

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Perguntas e Respostas

2022

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL PERGUNTAS E RESPOSTAS

Exercício de 2022

PITR - PROGRAMA IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – 2022

ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL PERGUNTAS E RESPOSTAS

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Julio Cesar Vieira Gomes

Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil

José de Assis Ferraz Neto

Subsecretário de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil

Fernando Mombelli

Coordenadora-Geral de Tributação

Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva

Coordenador de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras

Fabio Cembranel

Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e a Propriedade Rural

Newton Raimundo Barbosa da Silva

Equipe Técnica:

Antônio Jordão da Silva Junior - SRRF09

Bárbara Araujo de Castro Oliveira - Cosit

Cleusa Magalhães - Cosit

Stênio Max Lacerda - SRRF04/DRF Caruaru/PE

É permitida a reprodução total ou parcial deste manual, desde que citada a fonte.

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Missão

Nós administramos o sistema tributário e aduaneiro, contribuindo para o bem-estar econômico e social do País.

Visão

Sermos reconhecidos como essenciais ao progresso do País, engajados na inovação, na promoção da conformidade tributária e aduaneira e na oferta de serviços de excelência à sociedade.

Valores

Integridade, imparcialidade, profissionalismo e transparência.

Princípios de Gestão

Inovação, valorização de pessoas, eficiência e cooperação.

APRESENTAÇÃO

Este trabalho contém respostas elaboradas pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) a indagações formuladas por contribuintes e por servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), compiladas e atualizadas de maneira continuada pela RFB.

O Perguntas e Respostas 2022 tornou-se possível com a colaboração de unidades integrantes da estrutura organizacional da RFB, que cederam seus servidores para compor a equipe técnica responsável por sua elaboração.

Esta publicação fornece subsídios para a interpretação e a aplicação da legislação do ITR, editada até 31 de julho de 2022, e tem por objetivo uniformizar o entendimento quanto às questões suscitadas. Além disso, está direcionada, especialmente, aos servidores que atuarão na orientação aos contribuintes obrigados à apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) do exercício de 2022.

SUMÁRIO

| INCIDÊNCIA DO IMPOSTO | № da Pergunta |
|--|------------------|
| Definição do ITR | 001 |
| Fato gerador | 002 |
| Período de apuração | 003 |
| Imóvel rural desapropriado - Desapropriação por pessoa jurídica de direito público | 004 |
| Imóvel rural desapropriado - Desapropriação por pessoa jurídica de direito privado | 005 |
| Imóvel rural desapropriado - Imissão prévia na posse | 006 |
| Assentamento | 007 |
| | |
| IMUNIDADE | |
| Hipóteses | 800 |
| Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios | 009 |
| Pequena gleba rural - Definição | 010 |
| Pequena gleba rural - Requisitos para a imunidade | 011 |
| Pequena gleba rural - Enfiteuta ou foreiro | 012 |
| Pequena gleba rural - Usufrutuário | 013 |
| Pequena gleba rural - Arrendamento, comodato ou parceria | 014 |
| Pequena gleba rural - Assentamento rural | 015 |
| Instituições de educação e de assistência social | 016 |
| Entidade sem fins lucrativos | 017 |
| ISENÇÃO | |
| Hipóteses | 018 |
| Quilombos | 019 |
| Assentamento rural - Requisitos para a isenção | 020 |
| Assentamento rural - Arrendamento, comodato ou parceria | 021 |
| Conjunto de imóveis rurais - Requisitos para a isenção | 022 |
| Conjunto de imóveis rurais - Ajuda eventual de terceiros | 023 |
| Conjunto de imóveis rurais - Arrendamento, comodato ou parceria | 024 |
| Conjunto de imóveis rurais - Arrendamento de pelo menos um dos imóveis | 025 |
| Conjunto de imóveis rurais - Mais de uma região l | 026 |
| Conjunto de imóveis rurais - Mais de uma região II | 027 |
| Conjunto de imóveis rurais - Mais de uma região III | 028 |

| CONTRIBUINTE | |
|---|-----|
| Quem é contribuinte | 029 |
| Proprietário | 030 |
| Titular do domínio útil | 031 |
| Possuidor a qualquer título | 032 |
| Desapropriação - Por pessoa jurídica de direito privado | 033 |
| Desapropriação - Por pessoa jurídica de direito público | 034 |
| Arrendatário, comodatário e parceiro | 035 |
| Fideicomisso | 036 |
| | |
| RESPONSÁVEL | |
| Quem pode ser responsável | 037 |
| Terras devolutas e imóveis objeto de abandono | 038 |
| Extensão da responsabilidade | 039 |
| Renúncia de propriedade | 040 |
| Aquisição de imóvel rural | 041 |
| Desapropriação | 042 |
| Alienação para imunes | 043 |
| Imóvel rural pertencente a espólio | 044 |
| DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO | |
| Localização | 045 |
| Área do imóvel em mais de um município | 046 |
| Endereço para intimação | 047 |
| Impugnação | 048 |
| pag.iaşao | |
| IMÓVEL RURAL | |
| Definição | 049 |
| Área contínua - Definição | 050 |
| Área contínua - Rio que corta a propriedade | 051 |
| Área contínua - Passagem forçada | 052 |
| Área contínua - Estrada que corta a propriedade | 053 |
| Área contínua - Aquisição | 054 |
| Área contínua - Faixa de fronteira | 055 |
| Imóvel situado em zona urbana | 056 |
| Imóvel rural pertencente a mais de uma pessoa | 057 |
| Condomínio - Anexação de área | 058 |
| | |

| ÁREA TOTAL DO IMÓVEL | |
|---|-----|
| Composição | 059 |
| Data de referência | 060 |
| Registro | 061 |
| Classificação quanto à tributação | 062 |
| | |
| ÁREA NÃO TRIBUTÁVEL | |
| Composição | 063 |
| Data de referência | 064 |
| Condições para exclusão | 065 |
| Cadastro Ambiental Rural (CAR) | 066 |
| Ato Declaratório Ambiental (ADA) - Exigência | 067 |
| Ato Declaratório Ambiental (ADA) - Base legal | 068 |
| Ato Declaratório Ambiental (ADA) - Falta de apresentação | 069 |
| Ato Declaratório Ambiental (ADA) - Lavrado de ofício | 070 |
| Aquisição após o fato gerador | 071 |
| Preservação permanente - Definição | 072 |
| Preservação permanente - Condições para exclusão | 073 |
| Preservação permanente - Exigência do ADA | 074 |
| Preservação permanente - Averbação | 075 |
| Preservação permanente - Cadastro Ambiental Rural (CAR) | 076 |
| Preservação permanente - Posse | 077 |
| Reserva legal - Definição | 078 |
| Reserva legal - Cadastro Ambiental Rural (CAR) | 079 |
| Reserva legal - Manejo florestal sustentável | 080 |
| Reserva legal - Condições para exclusão | 081 |
| Reserva legal - Exigência do ADA | 082 |
| Reserva legal - Averbação | 083 |
| Reserva legal - Posse | 084 |
| Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) - Definição | 085 |
| Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) - Condições para exclusão | 086 |
| Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) - Exigência do ADA | 087 |
| Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) - Averbação | 088 |
| Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) - Posse | 089 |
| Interesse ecológico - Definição | 090 |
| Interesse ecológico - Condições para exclusão | 091 |
| Interesse ecológico - Exigência do ADA | 092 |
| Interesse ecológico - Averbação | 093 |
| Interesse ecológico - Posse | 094 |

| Servidão florestal - Como informar | 095 |
|---|-----|
| Servidão ambiental - Definição | 096 |
| Servidão ambiental - Condições para exclusão | 097 |
| Servidão ambiental - Exigência do ADA | 098 |
| Servidão ambiental - Averbação | 099 |
| Servidão ambiental - Posse | 100 |
| Cobertas com florestas nativas - Definição | 101 |
| Cobertas com florestas nativas - Condições para exclusão | 102 |
| Cobertas com florestas nativas - Exigência do ADA | 103 |
| Cobertas com florestas nativas - Averbação | 104 |
| Cobertas com florestas nativas - Posse | 105 |
| Alagadas de reservatório de usinas hidrelétricas - Definição | 106 |
| Alagadas de reservatório de usinas hidrelétricas - Condições para exclusão | 107 |
| Alagadas de reservatório de usinas hidrelétricas - Exigência do ADA | 108 |
| Alagadas de reservatório de usinas hidrelétricas - Averbação | 109 |
| Alagadas de reservatório de usinas hidrelétricas - Posse | 110 |
| | |
| ÁREA TRIBUTÁVEL | |
| Composição | 111 |
| Inundações sistemáticas | 112 |
| ÁREA APROVEITÁVEL | |
| Composição | 113 |
| Definição | 114 |
| Benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural | 115 |
| Estradas e vias particulares | 116 |
| Benfeitorias não excluídas | 117 |
| Benfeitorias e construções | 118 |
| Benfeitorias não destinadas à atividade rural | 119 |
| Definetionas não destinadas a atividade rurai | 119 |
| ÁREA UTILIZADA | |
| Definição | 120 |
| Época de referência | 121 |
| Aquisição após o fato gerador | 122 |
| Arrendamento, comodato e parceria | 123 |
| Área plantada com produtos vegetais - Definição | 124 |
| Área plantada com produtos vegetais - Momento em que é considerada plantada | 125 |
| Área plantada com produtos vegetais - Área em descanso | 126 |
| Área plantada com produtos vegetais - Forrageira de corte - Comercialização | 127 |

| Área plantada com produtos vegetais - Várias safras | 128 |
|--|-----|
| Área plantada com produtos vegetais - Consórcio ou intercalação de culturas | 129 |
| Área de reflorestamento - Florestas plantadas | 130 |
| Área de reflorestamento - Essências exóticas - Definição | 131 |
| Área de reflorestamento - Essências exóticas - Fins comerciais | 132 |
| Área de reflorestamento - Essências nativas - Definição | 133 |
| Área de reflorestamento - Essências nativas - Fins comerciais | 134 |
| Área utilizada com pastagem - Definição | 135 |
| Área utilizada com pastagem - Índice de lotação - Conceito | 136 |
| Área utilizada com pastagem - Índice de lotação - Utilização | 137 |
| Área utilizada com pastagem - Índice de lotação - Dispensa | 138 |
| Área utilizada com pastagem - Cálculo do GU - Sujeita a índice | 139 |
| Área utilizada com pastagem - Cálculo do GU - Não sujeita a índice | 140 |
| Área utilizada com pastagem - Índices a serem utilizados | 141 |
| Área utilizada com pastagem - Quantidade de rebanho ajustada | 142 |
| Área utilizada com pastagem - Pastagem em formação | 143 |
| Área de exploração extrativa - Definição | 144 |
| Área de exploração extrativa - Matas e florestas nativas | 145 |
| Área de exploração extrativa - Índice de rendimento por produto - Conceito | 146 |
| Área de exploração extrativa - Índice de rendimento por produto - Utilização | 147 |
| Área de exploração extrativa - Índice de rendimento por produto - Dispensa | 148 |
| Área de exploração extrativa - Cálculo do GU - Sujeita a índice | 149 |
| Área de exploração extrativa - Cálculo do GU - Não Sujeita a índice | 150 |
| Área de exploração extrativa - Cálculo do GU - Ausência de índice | 151 |
| Área de exploração extrativa - Índices a serem utilizados | 152 |
| Atividade granjeira ou aquícola - Definição | 153 |
| Atividade granjeira ou aquícola - Abelha, ema e avestruz | 154 |
| Projeto técnico - Requisitos | 155 |
| Projeto técnico - Prazo para aprovação | 156 |
| Projeto técnico - Prazo para utilização | 157 |
| Projeto técnico - Área utilizada | 158 |
| Projeto técnico - Requisitos não atendidos | 159 |
| Projeto técnico - Encerramento | 160 |
| Calamidade pública - Definição | 161 |
| Calamidade pública - Requisitos | 162 |
| Calamidade pública - Situação de emergência | 163 |
| Calamidade pública - Decretada pelo prefeito | 164 |
| Calamidade pública - Análise do decreto | 165 |
| Calamidade pública - Apuração do ITR | 166 |

| ÁREA NÃO UTILIZADA | |
|--|-----|
| Definição | 167 |
| Cálculo | 168 |
| Áreas ociosas | 169 |
| Áreas utilizadas para fins diversos | 170 |
| Aquisição de área não utilizada | 171 |
| Jazidas e minas - Declaração | 172 |
| Jazidas e minas - Conceitos | 173 |
| Jazidas e minas - Água mineral e argila | 174 |
| Áreas imprestáveis | 175 |
| CÁLCULO DO IMPOSTO | |
| Base de cálculo | 176 |
| Cálculo | 177 |
| Grau de utilização (GU) - Definição | 178 |
| Grau de utilização (GU) - Inexistência de área aproveitável | 179 |
| Terra nua | 180 |
| Valor da Terra Nua (VTN) - Definição | 181 |
| Valor da Terra Nua (VTN) - Data de referência | 182 |
| Valor da Terra Nua (VTN) - Cálculo | 183 |
| Valor da Terra Nua (VTN) - Construções, instalações e benfeitorias | 184 |
| Valor da Terra Nua (VTN) - Área não tributável | 185 |
| Valor da Terra Nua (VTN) - Utilização por outros impostos | 186 |
| Valor da Terra Nua (VTN) - Dívida ativa | 187 |
| Valor da Terra Nua (VTN) - Desapropriação | 188 |
| Valor da Terra Nua Tributável (VTNt) | 189 |
| Alíquotas | 190 |
| Valor do imposto - Valor mínimo | 191 |
| Quem deve apurar | 192 |
| DECLARAÇÃO | |
| Denominação | 193 |
| Composição | 194 |
| Obrigatoriedade de apresentação - Quem está obrigado | 195 |
| Obrigatoriedade de apresentação - Área em litígio | 196 |
| Obrigatoriedade de apresentação - Imóvel rural pertencente a espólio | 197 |
| Obrigatoriedade de apresentação - Pessoa falecida não inscrita no CPF | 198 |
| Obrigatoriedade de apresentação - Imóvel rural pertencente a mais de um herdeiro | 199 |

| Obrigatoriedade de apresentação - Condomínio | 200 |
|---|-----|
| Obrigatoriedade de apresentação - Assentamento | 201 |
| Obrigatoriedade de apresentação - Aquisição de área parcial | 202 |
| Documentos comprobatórios | 203 |
| Diac - Definição | 204 |
| Diac - Quem deve preencher | 205 |
| Diac - Alterações cadastrais | 206 |
| Diac - Área do imóvel - Arredondamento | 207 |
| Nirf - Número de inscrição - Obrigatoriedade | 208 |
| Diat - Definição | 209 |
| Diat - Quem deve preencher | 210 |
| Apresentação - Meios | 211 |
| Multa por atraso | 212 |
| Retificação da DITR | 213 |
| | |
| PAGAMENTO DO IMPOSTO | |
| Formas de pagamento | 214 |
| Pagamento com TDA | 215 |
| Pagamento por transferência eletrônica de fundos | 216 |
| Dação em pagamento - Impossibilidade | 217 |
| Local | 218 |
| Prazo | 219 |
| Quotas | 220 |
| Quotas - Alteração no pagamento | 221 |
| Fora do prazo | 222 |
| | |
| REGIÕES | |
| Amazônia Ocidental | 223 |
| Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense | 224 |
| Amazônia Oriental | 225 |
| Polígono das Secas | 226 |

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

DEFINIÇÃO DO ITR

001 — O que é o ITR?

ITR é o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

(Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 1º; Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (RITR/2002), art. 1º; Instrução Normativa (IN) SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, art. 1º).

Retorno ao sumário

FATO GERADOR

002 — Qual é o fato gerador do ITR?

O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse (inclusive por usufruto) de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

(Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 (CF/1988), art. 184, § 5° ; Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 29; Lei n° 9.393, de 1996, art. 1°; RITR/2002, art. 2°; IN SRF n° 256, de 2002, art. 1°)

Retorno ao sumário

PERÍODO DE APURAÇÃO

003 — Qual é o período de apuração do ITR?

O período de apuração do ITR é anual.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º; RITR/2002, art. 2º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 1º)

Retorno ao sumário

IMÓVEL RURAL DESAPROPRIADO

DESAPROPRIAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

004 — O ITR incide sobre imóvel rural desapropriado por utilidade ou necessidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária?

Sim. O ITR incide sobre a propriedade rural desapropriada por utilidade ou necessidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária. Quando a desapropriação for promovida por pessoa jurídica de direito público, o ITR incide sobre o imóvel rural:

I - até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse;

II - até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º, § 1º; RITR/2002, art. 2º, § 1º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 1º, § 1º)

Retorno ao sumário

IMÓVEL RURAL DESAPROPRIADO

DESAPROPRIAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

005 — O ITR incide sobre imóvel rural desapropriado por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público?

Sim. Quando a desapropriação for promovida por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público, continua incidindo o ITR sobre o imóvel rural expropriado. No ano em que ocorrer a desapropriação, o imposto é de responsabilidade do expropriado, caso esta ocorra entre 1º de janeiro e a data de apresentação da DITR.

Retorno ao sumário

IMÓVEL RURAL DESAPROPRIADO

IMISSÃO PRÉVIA NA POSSE

006 — O que se entende por imissão prévia na posse de imóvel rural declarado de interesse social, para fins de reforma agrária?

Imissão prévia ou provisória na posse é o ato de tomar posse legal da coisa antes do pagamento da quantia arbitrada ao desapropriado. Na desapropriação, mediante alegação de urgência pelo expropriante e o depósito prévio da quantia que arbitrar, o juiz pode conceder a imissão na posse, em favor do expropriante, antes do efetivo pagamento da indenização fixada.

(Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, art. 15; Lei Complementar (LC) nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 6º, com a redação dada pela LC nº 88, de 23 de dezembro de 1996, arts. 1º e 3º)

Retorno ao sumário

ASSENTAMENTO

007 — O ITR incide sobre o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado como assentamento?

Com a titulação definitiva, quando ocorre a emissão do Título de Domínio (TD) ou do contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), o ITR incide sobre o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado como assentamento, dependendo da titulação feita e da forma de exploração do imóvel rural:

1º) titulação definitiva do imóvel rural feita individualmente, ou seja, cada assentado tem, individualmente, um título de domínio ou de concessão de direito real de uso.

Nesse caso, o imóvel rural será tributado normalmente, caso não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de imunidade ou isenção.

2º) titulação definitiva do imóvel rural feita em nome coletivo e a exploração é feita por associação ou cooperativa de produção.

Esse assentamento será isento do ITR se a fração ideal por família assentada não ultrapassar os limites da pequena gleba e se nenhum dos assentados possuir, individual ou coletivamente, qualquer outro imóvel rural ou urbano. Nesse caso existe condomínio, sendo essa a única hipótese em que o condomínio é isento.

3º) titulação definitiva do imóvel rural feita em nome coletivo e a exploração não é feita por associação ou cooperativa de produção.

Nesse caso, o imposto será apurado normalmente, pois não existe imunidade, nem isenção. Existe um imóvel rural em condomínio, sendo tributado normalmente.

4º) titulação definitiva do imóvel rural feita em nome da associação ou cooperativa.

Nesse caso, o imóvel é propriedade de uma pessoa jurídica como outra qualquer; não existe imunidade, nem isenção.

Atenção:

O ITR não incide sobre imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado como assentamento, enquanto for explorado pelos assentados por meio de Contrato de Concessão de Uso (CCU). Nessa situação, o imóvel rural encontra-se sobre a propriedade ou posse do Incra ou da União e, assim, é imune para fins da tributação do ITR.

(Instrução Normativa Incra nº 99, de 30 de dezembro de 2019, art. 4º)

Retorno ao sumário

IMUNIDADE

HIPÓTESES

008 — Quais as hipóteses de imunidade do ITR?

São imunes do ITR, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais:

- I a pequena gleba rural; e
- II os imóveis rurais:
- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- c) de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- d) dos templos de qualquer culto;
- e) dos partidos políticos, inclusive suas fundações, atendidos os requisitos da lei; e
- f) das entidades sindicais dos trabalhadores, atendidos os requisitos da lei.

(CF/1988, art. 150, inciso VI, alíneas "a" e "c", e §§ 2º a 4º, e art. 153, § 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º; Lei nº 9.393, de 1996, art. 2º; RITR/2002, art. 3º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 2º)

Atenção:

1. A imunidade, nas hipóteses previstas nas letras "a" e "b" do item II, não se aplica aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

(CF/1988, art.150, § 3º)

2. A imunidade, na hipótese prevista na letra "c" do item II, compreende somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, e subordina-se à observância, por essas instituições, dos seguintes requisitos previstos na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 12, § 2º, alíneas "a" a "h", a primeira com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015, art. 4º:

(CF/1988, art.150, § 4º; e CTN, art. 9º, inciso IV, alínea "c", e art. 14, **caput** e § 2º; RITR/2002, art. 3º, § 2º)

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso de fundação;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem como cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes:
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere.
- 3. A imunidade relativa aos templos de qualquer culto aplica-se somente aos imóveis relacionados com as suas finalidades essenciais.

(CF/1988, art.150, § 4º; e CTN, art. 9º, inciso IV, alínea "c", e art. 14, caput e § 2º)

4. A imunidade relativa aos partidos políticos e às entidades sindicais dos trabalhadores compreende somente os imóveis relacionados com as suas finalidades essenciais, e subordina-se à observância, por estes, dos seguintes requisitos:

(CF/1988, art.150, § 4º; e CTN, art. 9º, inciso IV, alínea "c", e art. 14, caput e § 2º)

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Retorno ao sumário

TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS

009 — As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são imunes do ITR?

Sim. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, porém os índios têm a posse permanente, a título de usufruto especial. Essas terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis. Por conseguinte, são imunes do ITR as áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Nesse caso, esclarece a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que, em razão dos princípios da eficiência e da boa administração, cabe à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) municiar a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) com dados cadastrais que espelhem a situação fundiária dessas áreas, para fins de atualização e manutenção do Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).

Atenção:

Sobre o Cafir, consulte a IN RFB nº 2.008, de 18 de fevereiro de 2021.

(CF/1988, arts. 20, inciso XI, e 231, §§ 2º e 4º; Parecer PGFN/CAT nº 2.475/2008; Parecer PGFN/CAT nº 996/2011; PGFN/CAT nº 394/2012)

PEQUENA GLEBA RURAL

DEFINIÇÃO

010 — O que é pequena gleba rural?

Pequena gleba rural é o imóvel rural com área igual ou inferior a:

- I 100ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal matogrossense e sul-mato-grossense;
- II 50ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- III 30ha, se localizado em qualquer outro município.

Consulte as perguntas 223, 224, 225 e 226

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 2º, parágrafo único; RITR/2002, art. 3º, § 1º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 2º, § 1º)

Retorno ao sumário

PEQUENA GLEBA RURAL

REQUISITOS PARA A IMUNIDADE

011 — Quais as condições exigidas para reconhecimento da imunidade à pequena gleba rural?

A pequena gleba rural é imune do ITR, desde que a explore o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título que não possua qualquer outro imóvel, rural ou urbano, vedado arrendamento, comodato ou parceria.

(CF/1988, art. 153, § 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, art. 1º; Lei nº 9.393, de 1996, art. 2º; RITR/2002, art. 3º, inciso I; IN SRF nº 256, de 2002, art. 2º, inciso I)

Retorno ao sumário

PEQUENA GLEBA RURAL

ENFITEUTA OU FOREIRO

012 — A pequena gleba rural de enfiteuta ou foreiro goza de imunidade?

Sim. O enfiteuta ou foreiro é o titular do domínio útil, enquadrando-se, nessa condição, na definição de contribuinte do ITR. Portanto, faz jus à imunidade, desde que satisfeitas as condições previstas na Constituição.

Consulte a pergunta 011

(CF/1988, art. 153, § 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, art. 1º; Lei nº 9.393, de 1996, arts. 2º e 4º; RITR/2002, art. 3º, inciso I; IN SRF nº 256, de 2002, art. 2º, inciso I)

Retorno ao sumário

PEQUENA GLEBA RURAL

USUFRUTUÁRIO

013 — A pequena gleba rural de usufrutuário goza de imunidade?

Sim. O usufrutuário é considerado possuidor a qualquer título (tem a posse a título de usufruto), enquadrando-se, nessa condição, na definição de contribuinte do ITR. Portanto, faz jus à imunidade, desde que satisfeitas as condições previstas na Constituição.

Consulte a pergunta 011

(CF/1988, art. 153, § 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, art. 1º; Lei nº 9.393, de 1996, arts. 2º e 4º; RITR/2002, art. 3º, inciso I; IN SRF nº 256, de 2002, art. 2º, inciso I)

Retorno ao sumário

PEQUENA GLEBA RURAL

ARRENDAMENTO, COMODATO OU PARCERIA

014 — A pequena gleba rural explorada por contrato de arrendamento, comodato ou parceria goza de imunidade do ITR?

Não. A pequena gleba rural, quando explorada por contrato de arrendamento, comodato ou parceria, perde a imunidade do ITR, sujeitando-se à apuração do imposto.

(IN SRF nº 256, de 2002, art. 2º, § 3º)

Atenção:

Os imóveis pertencentes às entidades indicadas no art. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/1988, explorados por contrato de arrendamento, mantêm a imunidade ao ITR, desde que a receita assim obtida seja aplicada nas atividades essenciais da entidade.

[Súmula Vinculante Carf nº 70 (Aprovada pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018)]

Retorno ao sumário

PEQUENA GLEBA RURAL

ASSENTAMENTO RURAL

015 — Quais são os requisitos para que o imóvel de um assentado seja imune do ITR?

O imóvel de um assentado é imune do ITR quando, cumulativamente:

- I a titulação definitiva do imóvel rural for feita individualmente, ou seja, cada assentado tenha um título de domínio ou de concessão de direito real de uso;
- II o imóvel do assentado for enquadrado como uma pequena gleba rural;
- III a exploração do imóvel for realizada pelo assentado;
- IV o assentado não possua qualquer outro imóvel, rural ou urbano; e
- V não houver arrendamento, comodato ou parceria.

(Instrução Normativa Incra nº 99, de 2019, art. 4º)

Retorno ao sumário

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

016 — Quais as condições exigidas para reconhecimento de imunidade para os imóveis rurais das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos?

Para o gozo da imunidade, as instituições de educação e de assistência social devem prestar os serviços para os quais houverem sido instituídas e os colocar à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos, e atender aos seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

- II aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;
- III não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso de fundações;
- IV manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- V conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- VI apresentar, anualmente, a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), em conformidade com o disposto em ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VII assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para o gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- VIII outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento dessas entidades.

(Lei n^2 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 14, com a redação dada pela LC n^2 104, de 10 de janeiro de 2001, art. 1^2 ; Lei n^2 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 12, com a redação dada pela Lei n^2 13.204, de 14 de dezembro de 2015, art. 4^2 ; RITR/2002, art. 3^2 , § 2^2 ; IN SRF n^2 256, de 2002, art. 2^2 , inciso IV, e § 4^2)

Retorno ao sumário

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS

017 — O que é entidade sem fins lucrativos?

Entidade sem fins lucrativos é aquela que não apresenta superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Consulte a pergunta 016

(Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 3º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 10)

Retorno ao sumário

ISENÇÃO

HIPÓTESES

018 — Quais as hipóteses de isenção do ITR previstas na legislação?

São isentos do ITR, desde que atendidas as condições estabelecidas em lei:

- I o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento;
- II o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, cuja área total em cada região observe o respectivo limite da pequena gleba rural; e

III - os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros dessas comunidades.

(Lei nº 9.393, de 1996, arts. 3º e 3º-A, **caput**; RITR/2002, art. 4º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 3º)

Retorno ao sumário

QUILOMBOS

019 — Incide ITR sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos?

Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros dessas comunidades são isentos do ITR, estando o contribuinte dispensado da apresentação da DITR.

Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes a esses imóveis rurais a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(CF/1988, art. 153, § 4º, inciso II; Lei nº 9.393, de 1996, art. 3º-A; RITR/2002, art. 17; Parecer PGFN/CAT/№ 896/2013, de 15 de maio de 2013)

Retorno ao sumário

ASSENTAMENTO RURAL

REQUISITOS PARA A ISENÇÃO

020 — Quais são os requisitos para que um assentamento seja isento do ITR?

O assentamento é isento do ITR quando, cumulativamente:

- I a titulação do imóvel rural for em nome coletivo;
- II a exploração for realizada por associação ou cooperativa de produção;
- III a fração ideal por família assentada não ultrapassar os limites da pequena gleba;
- IV nenhum dos assentados possuir, individual ou coletivamente, qualquer outro imóvel rural ou urbano; e
- V não houver arrendamento, comodato ou parceria.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 3º, inciso I; RITR/2002, art. 4º, inciso I; IN SRF nº 256, de 2002, art. 3º, inciso I)

Retorno ao sumário

ASSENTAMENTO RURAL

ARRENDAMENTO, COMODATO OU PARCERIA

021 — O assentamento rural explorado por contrato de arrendamento, comodato ou parceria goza de isenção do ITR?

Não. O imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que tenha área explorada por contrato de arrendamento, comodato ou parceria, perde a isenção, sujeitando-se ao pagamento do ITR.

(IN SRF nº 256, de 2002, art. 3º, § 1º)

CONJUNTO DE IMÓVEIS RURAIS

REQUISITOS PARA A ISENÇÃO

022 — Quais os requisitos para a isenção do ITR de conjunto de imóveis rurais de um mesmo contribuinte?

Para a isenção do ITR, o conjunto de todos os imóveis rurais de um mesmo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I a área total em cada região não pode ultrapassar o respectivo limite da pequena gleba rural;
- II o conjunto de imóveis deve ser explorado pelo contribuinte só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros:
- III o contribuinte não pode possuir imóvel urbano; e
- IV não pode haver arrendamento, comodato ou parceria.

O limite de pequena gleba rural a ser observado no caso de conjunto de imóveis rurais é o somatório das áreas dos imóveis rurais por região, isoladamente, não podendo cada somatório ultrapassar o limite da pequena gleba rural da respectiva região.

(Lei n^2 9.393, de 1996, art. 3^2 , inciso II; RITR/2002, art. 4^2 , inciso II, e §§ 1^2 e 2^2 ; IN SRF n^2 256, de 2002, art. 3^2 , inciso II, e §§ 2^2 e 3^2)

Retorno ao sumário

CONJUNTO DE IMÓVEIS RURAIS

AJUDA EVENTUAL DE TERCEIROS

023 — O que se entende por ajuda eventual de terceiros, para fins de isenção do ITR de conjunto de imóveis rurais de um mesmo contribuinte?

Para fins de isenção do ITR de conjunto de imóveis rurais de um mesmo contribuinte, entende-se por ajuda eventual de terceiros o trabalho, remunerado ou não, de natureza eventual ou temporária, realizado nas épocas de maior concentração de serviços.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 3º, inciso II; RITR/2002, art. 4º, inciso II, e § 1º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 3º, inciso II, e § 2º)

Retorno ao sumário

CONJUNTO DE IMÓVEIS RURAIS

ARRENDAMENTO, COMODATO OU PARCERIA

024 — O conjunto de imóveis rurais que tenha área explorada por contrato de arrendamento, comodato ou parceria goza de isenção do ITR?

Não. O conjunto de imóveis rurais que tenha área explorada, em qualquer um dos imóveis rurais, por contrato de arrendamento, comodato ou parceria perde a isenção do ITR, sujeitando-se ao pagamento do imposto.

(IN SRF nº 256, de 2002, art. 3º, § 1º)

Retorno ao sumário

CONJUNTO DE IMÓVEIS RURAIS

ARRENDAMENTO DE PELO MENOS UM DOS IMÓVEIS

025 — O contribuinte que não tem imóvel urbano e tem dois imóveis rurais (não confrontantes), cujas áreas são de 10 e 20ha, situados em região onde a pequena gleba rural equivale a 30ha, e arrenda um deles para terceiro, tem isenção em relação a algum dos imóveis?

Não. Ambos serão tributados, pois, embora o somatório das áreas não ultrapasse o limite da pequena gleba rural, um dos imóveis foi arrendado, o que os descaracterizam para fins de isenção.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 3º, inciso II, alínea "a"; IN SRF nº 256, de 2002, art. 3º, § 1º)

Retorno ao sumário

CONJUNTO DE IMÓVEIS RURAIS

MAIS DE UMA REGIÃO I

026 — Qual o limite da pequena gleba rural a ser considerado para o conjunto de imóveis rurais de um mesmo contribuinte, localizados em mais de uma região?

Para fins de isenção do conjunto de imóveis rurais de um mesmo contribuinte, localizados em mais de uma região, a área total dos imóveis em cada região deverá ser igual ou inferior ao limite da pequena gleba rural estabelecido para a região em que se localizem.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 3º, inciso II; RITR/2002, art. 4º, inciso II, e § 2º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 3º, inciso II, e § 3º)

Retorno ao sumário

CONJUNTO DE IMÓVEIS RURAIS

MAIS DE UMA REGIÃO II

027 — O contribuinte é titular de dois imóveis rurais: um localizado na Amazônia Ocidental (área de 90,0ha) e o outro localizado na Amazônia Oriental (área de 45,0ha). Nessa hipótese, o contribuinte terá que pagar ITR ou faz jus à isenção?

Os imóveis rurais estão localizados em regiões cujo respectivo limite máximo de área para a pequena gleba rural é diverso: na Amazônia Ocidental é de 100,0 hectares e na Amazônia Oriental é de 50,0 hectares.

Para fazer jus à isenção, o somatório das áreas dos imóveis deve ser calculado por região, não podendo suplantar o limite da pequena gleba rural da respectiva região. Nessa hipótese, tendo em vista que nenhum dos imóveis suplantou o limite da pequena gleba rural da respectiva região, os dois imóveis fazem jus à isenção do ITR, desde que atendidas as demais condições previstas na legislação. Cabe observar que não se trata de hipótese de imunidade, uma vez que o simples fato de o proprietário ser titular de mais de um imóvel, independentemente da área de cada um, afasta essa possibilidade.

Consulte as perguntas 022, 223 e 225

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 3º, inciso II; RITR/2002, art. 4º, inciso II, e § 2º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 3º, inciso II, e § 3º)

Retorno ao sumário

CONJUNTO DE IMÓVEIS RURAIS

MAIS DE UMA REGIÃO III

028 — Contribuinte que é proprietário de vários imóveis rurais, cuja soma das áreas não suplanta a pequena gleba rural, tem, também, a posse por usufruto de outro imóvel rural na mesma região, cuja área suplanta esse limite, tem isenção de algum dos imóveis?

Não. Nesse caso, todos os imóveis são tributados, pois, para fazer jus à isenção, é necessário que o conjunto de imóveis rurais de um mesmo contribuinte não ultrapasse o limite, por região, de pequena gleba rural.

Na questão, o contribuinte é proprietário de alguns imóveis e usufrutuário - possuidor a qualquer título - de outro, situação em que a legislação do ITR prevê a condição de contribuinte para ambas as situações.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 3º, inciso II; RITR/2002, art. 4º, inciso II, e § 2º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 3º, inciso II, e § 3º)

Retorno ao sumário

CONTRIBUINTE

QUEM É CONTRIBUINTE

029 — Quem é contribuinte do ITR?

É contribuinte do ITR aquele que, em relação ao imóvel rural a ser declarado, na data da efetiva apresentação da declaração, seja:

- a) proprietário;
- b) titular do domínio útil (enfiteuta ou foreiro);
- c) possuidor a qualquer título, inclusive o usufrutuário.

Também é contribuinte do ITR a pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR e a data da sua efetiva apresentação, tenha perdido:

- a) a posse do imóvel rural, pela imissão prévia ou provisória do expropriante na posse, em processo de desapropriação, tanto nos casos em que o expropriante seja pessoa jurídica de direito público, quanto de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público;
- b) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação, tanto nos casos em que o expropriante seja pessoa jurídica de direito público, quanto de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público;
- c) a posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, bem assim às instituições de educação e de assistência social imunes do imposto.

Ressalte-se que, no caso de desapropriação de imóvel rural por pessoa jurídica de direito público, deixa de ocorrer o fato gerador do imposto a partir da sua imissão prévia ou provisória na posse, ou da transferência definitiva da propriedade em seu favor, tendo em vista que o patrimônio do Poder Público é imune, não mais sendo cabível, então, falar em contribuinte.

Entretanto, quando a desapropriação é efetivada por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público, continua havendo incidência do imposto após a imissão prévia na posse ou a transferência definitiva da propriedade em seu favor, sendo contribuinte o expropriante.

Consulte as perguntas: 033 e 034

(CTN, arts. 31 e 121, parágrafo único, inciso I; Lei nº 9.393, de 1996, art. 4⁰; RITR/2002, art. 5⁰; IN SRF nº 256, de 2002, art. 4⁰)

Retorno ao sumário

PROPRIETÁRIO

030 — O que é direito de propriedade de imóvel rural?

O ITR adota o instituto da propriedade tal qual definido pelo Código Civil. É o direito de usar, gozar e dispor do imóvel e de reavê-lo de quem quer que injustamente o possua ou o detenha.

(Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (CC), art. 1.228)

Retorno ao sumário

TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL

031 — Quem é titular do domínio útil?

É titular do domínio útil aquele que adquiriu o imóvel rural por enfiteuse ou aforamento, observado o disposto no art. 2.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil (CC).

(Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, art. 678; CC, art. 2.038; IN SRF nº 256, de 2002, art. 4º, § 1º)

Retorno ao sumário

POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO

032 — Quem é possuidor a qualquer título?

O ITR adota o instituto da posse tal qual definido pelo Código Civil. É possuidor a qualquer título aquele que tem a posse plena do imóvel rural, sem subordinação (posse com **animus domini**), seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, como ocorre no caso do usufrutuário, seja por ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público.

A expressão posse a qualquer título refere-se à posse plena, sem subordinação (posse com **animus domini**), abrangendo a posse justa (legítima) e a posse injusta (ilegítima). A posse será justa se não for violenta, clandestina ou precária; será injusta se for:

- I violenta, ou seja, adquirida pela força física ou coação moral;
- II clandestina, isto é, estabelecida às ocultas daquele que tem interesse em tomar conhecimento;
- III precária, quando decorre do abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa, a título provisório, com o dever de restituí-la.

(CC, arts. 1.196, 1.390, 1.394, 1.403, inciso II, 1.412 e 1.414; IN SRF nº 256, de 2002, art. 4º, § 2º)

Atenção:

Coexistindo titular do domínio e possuidor com **animus domini**, pode a autoridade administrativa, para eleger o sujeito passivo, optar por um deles, com vistas a facilitar o procedimento de arrecadação.

(SC Cosit nº 93, de 14 de junho de 2016.)

Retorno ao sumário

DESAPROPRIAÇÃO

POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

033 — Quem é contribuinte na hipótese de desapropriação do imóvel rural por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público?

Na hipótese de desapropriação do imóvel rural por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público, é contribuinte:

- I o expropriado, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da perda da posse ou da propriedade; e
- II o expropriante, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da perda da posse ou da propriedade.

O expropriado perde a posse ou a propriedade quando o juiz determina a imissão prévia na posse ou quando ocorre a transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante.

Desse modo, a apresentação da declaração e a apuração e pagamento do imposto devido devem ser efetuados pela pessoa física ou jurídica que, em relação ao respectivo fato gerador, seja contribuinte do ITR.

(CTN, art. 121, parágrafo único, inciso I; IN SRF nº 256, de 2002, art. 4º, § 3º)

DESAPROPRIAÇÃO

POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

034 — Quem é contribuinte na hipótese de desapropriação do imóvel rural por pessoa jurídica de direito público?

Na hipótese de desapropriação do imóvel rural por pessoa jurídica de direito público é contribuinte o expropriado, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da perda da posse ou da propriedade.

Como o patrimônio da pessoa jurídica de direito público é imune, não há incidência do ITR a partir do momento em que esta se investe na posse ou se torna proprietária do imóvel. A pessoa imune não reveste a condição de contribuinte do imposto, estando, entretanto, obrigada ao cumprimento de obrigações acessórias.

O expropriado perde a posse ou a propriedade quando o juiz determina a imissão prévia na posse ou quando ocorre a transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante.

Deve-se observar que o expropriado é contribuinte do ITR em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da perda da posse ou da propriedade, estando obrigado, em relação a estes, a apresentar declaração e a apurar e pagar o imposto devido.

(CTN, art. 121, parágrafo único, inciso I; IN SRF nº 256, de 2002, art. 5º, inciso II)

Retorno ao sumário

ARRENDATÁRIO, COMODATÁRIO E PARCEIRO

035 — O arrendatário, o comodatário e o parceiro são contribuintes do ITR?

Não. A relação jurídica estabelecida pelos contratos de arrendamento, de comodato ou de parceria é de natureza obrigacional. Em decorrência desses contratos há a entrega do imóvel sem a intenção de transferir a posse plena; é cedido, temporariamente, apenas o exercício parcial do uso e da fruição (posse limitada).

Somente a posse plena, sem subordinação (posse com *animus domini*), é fato gerador do ITR. Assim, como não têm a posse plena, vale dizer, não têm a posse com *animus domini*, o arrendatário, o comodatário e o parceiro não são contribuintes do ITR.

(IN SRF nº 256, de 2002, art. 4º, § 4º)

Retorno ao sumário

FIDEICOMISSO

036 — Quem é contribuinte em caso de imóvel rural dado em fideicomisso?

Em caso de fideicomisso o contribuinte do ITR é o fiduciário. O fiduciário é proprietário do imóvel sob condição resolutiva, ao passo que o fideicomissário o é sob condição suspensiva. Portanto, enquanto não houver o implemento da condição suspensiva o fiduciário é o contribuinte do ITR.

O fideicomisso pode ser constituído somente por testamento. No fideicomisso há, necessariamente, a participação de três pessoas: o fideicomitente (autor da liberalidade), o fiduciário ou gravado (pessoa que sucede em primeiro lugar e que é responsável por transmitir o bem ao fideicomissário no implemento de determinada causa) e o fideicomissário (pessoa à qual, por último, se transmite a herança ou o legado).

(CC, arts. 1.951 e 1.953)

RESPONSÁVEL

QUEM PODE SER RESPONSÁVEL

037 — Quem pode ser responsável pelo crédito tributário do ITR?

Podem ser pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário do ITR, o adquirente ou remitente, o sucessor a qualquer título ou o cônjuge meeiro e o espólio, exceto nos casos de:

- I aquisição de área total ou parcial de imóvel rural pelo poder público, inclusive pelas autarquias e fundações instituídas e mantidas por este, e pelas entidades privadas imunes;
- II desapropriação de área total ou parcial de imóvel rural por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, seja ela promovida pelo poder público ou por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público;
- III créditos tributários relativos a imóvel rural cuja área tenha sido adquirida parcialmente por outro contribuinte, sem que conste do título prova de quitação do ITR, salvo na hipótese de ocorrência de fraude ou simulação com a finalidade de sonegar o tributo;
- IV créditos tributários relativos a fatos geradores anteriores à alienação de imóvel rural, de cujo título conste prova de quitação do ITR, identificados posteriormente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e
- V créditos tributários relativos a imóvel rural adquirido por arrematante em hasta pública, desde que referentes a fatos geradores anteriores à ocorrência desta, ainda que o valor arrecadado na arrematação seja insuficiente para quitar o valor integral dos débitos.

Todavia, na hipótese de alienação do imóvel rural, não se configura a responsabilidade tributária do adquirente quando este for o Poder Público, incluídas suas autarquias e fundações, ou entidade privada imune do ITR, bem como dos demais adquirentes quando conste do título aquisitivo a prova de quitação do crédito tributário até então existente.

Registre-se, ainda, que não há responsabilidade tributária para o expropriante de imóvel rural, seja a desapropriação promovida pelo Poder Público, seja por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público. Isso se deve ao fato de não ocorrer sucessão dominial na desapropriação, uma vez que ela consubstancia forma originária de aquisição da propriedade.

Atenção:

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que o fato gerador destas tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de o crédito correspondente ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

[CTN, arts. 128 a 133; Lei nº 9.393, de 1996, art. 5º; RITR/2002, art. 6º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 5º; Súmula Vinculante Carf nº 113 (Aprovada pela Portaria ME nº 129, de 1º de abril de 2019)]

Retorno ao sumário

TERRAS DEVOLUTAS E IMÓVEIS OBJETO DE ABANDONO

038 — A quem compete a apresentação do Diac nos casos de "terras devolutas" e de imóveis objeto de abandono?

Segundo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em razão dos princípios da eficiência e da boa administração, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deve ser municiada com dados cadastrais que espelhem a situação fundiária dessas áreas, para fins de atualização e manutenção do Cafir, durante o prazo de três anos a que se refere o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, bem assim, após tal período, quando o imóvel for incorporado ao patrimônio público.

A RFB pode obter as informações de todos os imóveis expropriados pelo Incra, no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), não existindo assim a compulsoriedade da obrigação tributária acessória por parte do Incra, ou seja, de apresentar a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

Atenção:

Caso o imóvel rural objeto de abandono não seja arrecadado pela União, nem se encontre na posse de outrem, a obrigação de apresentar a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) continua sendo do proprietário que o abandonou.

Sobre o Cafir, consulte a IN RFB nº 2.008, de 2021.

(Parecer PGFN/CAT nº 2.475/2008; Parecer PGFN/CAT nº 996/2011; PGFN/CAT nº 394/2012)

Retorno ao sumário

EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE

039 — Qual a extensão da responsabilidade do sucessor?

A responsabilidade de terceiro, por sucessão do contribuinte, tanto pode ocorrer quanto às dívidas tributárias preexistentes, quanto às que vierem a ser lançadas ou apuradas posteriormente à sucessão, desde que o fato gerador haja ocorrido até a data dessa sucessão. Os créditos tributários relativos ao ITR sub-rogam-se na pessoa do adquirente, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

(CTN, arts. 129 e 130; IN SRF nº 256, de 2002, art. 5º.)

Retorno ao sumário

RENÚNCIA DE PROPRIEDADE

040 — A quem compete a apresentação do Diac no caso de imóveis objeto de renúncia de propriedade?

Depois do registro em cartório do ato de renúncia, o imóvel rural fica sem dono conhecido, por isso o primeiro que tiver a sua posse poderá adquiri-lo por usucapião, desde que cumpridos os requisitos legais. Nesse sentido, vale observar o seguinte:

- a) havendo possuidor, este terá a obrigação de apresentar a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Vale ressaltar que tal situação pode, inclusive, evidenciar que o ex-proprietário ficou de posse do imóvel renunciado, com o intuito de eximir-se de obrigações tributárias impostas.
- b) se a União estiver com a posse do imóvel renunciado, segundo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em razão dos princípios da eficiência e da boa administração, cabe à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) municiar a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com dados cadastrais que espelhem a situação fundiária dessas áreas, para fins de atualização e manutenção do Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).

Atenção:

O renunciante permanecerá na condição de contribuinte do ITR, quanto aos fatos geradores ocorridos anteriormente ao registro do ato de renúncia, uma vez que, não tendo o imóvel sido objeto de aquisição, não se opera a sub-rogação prevista no art. 130, **caput**, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Sobre o Cafir, consulte a IN RFB nº 2.008, de 2021.

(Parecer PGFN/CAT nº 2.475/2008; Parecer PGFN/CAT nº 996/2011; PGFN/CAT nº 394/2012)

Retorno ao sumário

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL

041 — Em relação a fatos geradores do ITR ocorridos anteriormente à aquisição do imóvel rural, o adquirente responde pelo débito tributário existente?

Sim, o adquirente responde pelo débito tributário existente. O crédito tributário, relativo a fato gerador ocorrido até a data da alienação do imóvel, sub-roga-se na pessoa do respectivo adquirente, salvo quando conste do título de aquisição a prova de sua quitação.

Não obstante, não se aplica o instituto da sub-rogação à aquisição de imóvel rural pelo Poder Público, pelas suas autarquias e fundações, e pelas entidades privadas imunes do imposto, bem como em relação ao imóvel desapropriado por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para reforma agrária, seja a desapropriação promovida pelo Poder Público, seja por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público. Nesses casos, responde pelo pagamento do imposto o desapropriado ou o alienante, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da perda da posse ou até a data da transferência da titularidade.

(CTN, arts. 128 a 130; IN SRF nº 256, de 2002, art. 5°.)

Retorno ao sumário

DESAPROPRIAÇÃO

042 — Por que não se aplica o instituto da sub-rogação do imposto na desapropriação de imóvel rural?

Não ocorre a sub-rogação do imposto na pessoa do expropriante porque a desapropriação é modo originário de aquisição da propriedade.

Forma originária de aquisição da propriedade é aquela que nasce de uma relação direta entre o sujeito e a coisa; é causa autônoma, bastante para gerar o título constitutivo da propriedade por força própria. Portanto, diz-se originária a forma de aquisição quando a causa que atribui a propriedade a alguém não se vincula a nenhum título anterior. É o que ocorre na desapropriação, em que a transferência forçada do imóvel para o patrimônio do expropriante independe de qualquer vínculo com o título anterior de propriedade.

Portanto, na expropriação é incabível falar em responsabilidade do sucessor, uma vez que não existe a figura do sucessor; o expropriante é considerado proprietário originário. Assim, por ficção legal, considerase que o imóvel nunca teve dono.

Retorno ao sumário

ALIENAÇÃO PARA IMUNES

043 — Por que inexiste sub-rogação do imposto na pessoa do adquirente do imóvel, na venda de imóvel rural para pessoa jurídica de direito público interno ou de direito privado imune?

A propriedade de imóvel rural por pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado imune não constitui fato gerador do ITR, por expressa disposição constitucional. Como o Fisco não pode cobrar imposto relativo aos bens que integram o patrimônio da pessoa jurídica imune, esta não pode assumir o ônus tributário de bens de terceiros, restando, assim, inaplicável o instituto da sub-rogação do crédito tributário na pessoa do adquirente imune. Cabe, portanto, ao alienante o pagamento do ITR relativo aos fatos geradores ocorridos até a data da alienação do imóvel à pessoa jurídica imune.

IMÓVEL RURAL PERTENCENTE A ESPÓLIO

044 — Quem é responsável, para fins do ITR, no caso de imóvel rural pertencente a espólio?

No caso de imóvel rural pertencente a espólio, para fins do ITR, é responsável:

I - o espólio, pelo imposto devido pela pessoa falecida até a data da abertura da sucessão;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo imposto devido pela pessoa falecida até a data da partilha, sobrepartilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

(CTN, art. 131, incisos II e III)

Retorno ao sumário

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

LOCALIZAÇÃO

045 — Qual é o domicílio tributário do contribuinte do ITR?

Para efeitos da legislação do ITR, o domicílio tributário do contribuinte ou responsável, pessoa física ou jurídica, inclusive imune e isento, é o município de localização do imóvel rural, vedada a eleição de qualquer outro

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 4º, parágrafo único; RITR/2002, art. 7º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 6º)

Retorno ao sumário

ÁREA DO IMÓVEL EM MAIS DE UM MUNICÍPIO

046 — Para efeitos de domicílio tributário, onde deverá ser enquadrado o imóvel rural que tiver sua área em mais de um município?

Para efeitos de domicílio tributário, o imóvel rural que tiver sua área em mais de um município deverá ser enquadrado no município onde se localiza a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localiza a maior parte da área do imóvel rural.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º, § 3º; RITR/2002, art. 7º, § 1º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 6º, § 1º)

Retorno ao sumário

ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO

047 — O contribuinte pode indicar endereço diferente do domicílio tributário para fins de intimação?

Sim, o contribuinte pode indicar endereço diferente do domicílio tributário somente para fins de intimação ou de qualquer outro ato de comunicação, e o endereço indicado valerá somente para esse efeito até ulterior alteração.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 6º, § 3º; RITR/2002, art. 7º, § 2º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 6º, § 2º)

Retorno ao sumário

IMPUGNAÇÃO

048 — A reclamação ou impugnação pode ser entregue em qualquer unidade da RFB?

Sim. A reclamação ou impugnação do lançamento ou de qualquer outro ato praticado pela autoridade administrativa pode ser entregue ou protocolizada em qualquer unidade da RFB, devendo ser dirigida à autoridade fiscal da unidade de jurisdição do imóvel (domicílio tributário).

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972)

Retorno ao sumário

IMÓVEL RURAL

DEFINIÇÃO

049 — O que é imóvel rural?

Para efeitos do ITR, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras confrontantes, do mesmo titular, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte da área, o contribuinte detenha apenas a posse com **animus domini**.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º, § 2º; RITR/2002, art. 9º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 8º)

Retorno ao sumário

ÁREA CONTÍNUA

DEFINIÇÃO

050 — O que é área contínua?

Para efeitos do ITR, considera-se área contínua a área total do prédio rústico, mesmo que fisicamente dividida por ruas, estradas, rodovias, ferrovias ou por canais ou cursos de água.

Assim, se uma pessoa adquiriu dois, três ou quatro imóveis, de dois, três ou quatro proprietários diversos, mediante escrituras públicas distintas, os respectivos bens são unidades autônomas para o Código Civil e para a Lei de Registros Públicos, com matrículas próprias, mas para a legislação do ITR são um único imóvel, desde que suas áreas sejam contínuas.

(Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra, art. 4º, inciso I; Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, art. 4º, inciso I; RITR/2002, art. 9º, parágrafo único; IN SRF nº 256, de 2002, art. 8º, parágrafo único)

Retorno ao sumário

ÁREA CONTÍNUA

RIO QUE CORTA A PROPRIEDADE

051 — Rio que corta a propriedade rural torna a área desse imóvel descontínua?

Não. A existência de um rio que corta a propriedade rural não implica descontinuidade da área desta.

Retorno ao sumário

ÁREA CONTÍNUA

PASSAGEM FORÇADA

052 — Passagem forçada torna a área do imóvel descontínua?

Não, a existência de passagem forçada ou servidão legal de passagem que corta a propriedade rural não implica a descontinuidade da área desta, uma vez que se trata, apenas, de um direito de trânsito pelo imóvel vizinho alheio, para ter acesso à via pública, do qual é titular o dono do imóvel rural sem saída para a via pública.

(CC, art. 1.285)

ÁREA CONTÍNUA

ESTRADA QUE CORTA A PROPRIEDADE

053 — Uma estrada, que atravessa a Fazenda A, foi construída por imposição legal (passagem forçada). Outra estrada que atravessa a Fazenda B foi construída em virtude de acordo entre os proprietários dos prédios serviente e dominante (servidão de passagem). Já a rodovia, que corta a Fazenda C, foi construída sobre a faixa de área que fora desapropriada para tal. Essas estradas, para efeito do ITR, geram descontinuidade de área dos respectivos imóveis?

Não. A existência de uma estrada, rodovia ou ferrovia que corta a propriedade rural, em qualquer hipótese, não implica descontinuidade da área desta.

Retorno ao sumário

ÁREA CONTÍNUA

AQUISIÇÃO

054 — Áreas parciais ou totais adquiridas, separadas de outro imóvel rural já inscrito no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) em nome do comprador por estrada pública municipal, devem ser anexadas ao imóvel original do comprador ou devem ser inscritas no Cafir como um novo imóvel rural?

As áreas parciais ou totais adquiridas devem ser anexadas à área do imóvel rural já inscrito no Cafir em nome do comprador, mantendo-se o número de inscrição deste no Cafir em relação à totalidade da área (áreas adquiridas somadas à área do imóvel rural já inscrito).

A existência de uma estrada que separa as áreas adquiridas da área do imóvel rural já inscrito em nome do comprador não implica descontinuidade da totalidade da área (áreas adquiridas somadas à área do imóvel rural já inscrito).

Atenção:

Sobre o Cafir, consulte a IN RFB nº 2.008, de 2021.

Retorno ao sumário

ÁREA CONTÍNUA

FAIXA DE FRONTEIRA

055 — A propriedade 'X' tem parte de sua área situada na faixa de fronteira (área de segurança nacional). O titular dessa propriedade, em relação à área situada na faixa de fronteira, tem apenas posse por ocupação (área pública). Nesse caso, para efeitos do ITR, todas as áreas da propriedade formam apenas um único imóvel rural?

Sim. A área situada em faixa de fronteira forma, com a área restante a ela contínua, um único imóvel rural. O conceito de imóvel rural, para efeitos do ITR, abrange todas as áreas confrontantes ou contínuas do mesmo titular, sejam elas havidas a título de propriedade, de domínio útil ou de posse, inclusive posse por ocupação.

Retorno ao sumário

IMÓVEL SITUADO EM ZONA URBANA

056 — Imóvel situado na zona urbana do município, ainda que explorado como atividade rural, está sujeito ao ITR?

Não. Somente os imóveis situados na zona rural do município, assim definida em lei municipal, estão sujeitos ao ITR.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º; RITR/2002, art. 2º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 1º, caput)

IMÓVEL RURAL PERTENCENTE A MAIS DE UMA PESSOA

057 — Qual a consequência, para fins de ITR, de um imóvel rural pertencer a mais de uma pessoa?

Quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de uma pessoa, sejam elas proprietárias, titulares do domínio útil ou possuidoras a qualquer título, haverá um condomínio ou composse para fins de ITR e todas se revestirão da condição de contribuintes do imposto.

(CC, arts. 1.199 e 1.314; IN SRF nº 256, de 2002, art. 39.)

Retorno ao sumário

CONDOMÍNIO

ANEXAÇÃO DE ÁREA

058 — Na situação de imóvel rural em condomínio, se alguns condôminos adquirem área confrontante com este, a área adquirida deve ser considerada anexada ao imóvel rural em condomínio?

Não. A área confrontante somente deve ser considerada anexada ao imóvel rural em condomínio se for adquirida, em condomínio, exclusivamente pelos mesmos condôminos deste. Caso contrário, o imóvel rural em condomínio e a área adquirida deverão ser considerados como imóveis distintos.

Retorno ao sumário

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

COMPOSIÇÃO

059 — Como se compõe a área total do imóvel rural a ser declarada?

A área total do imóvel rural compõe-se de:

- I áreas não tributáveis:
- II áreas tributáveis:
- a) áreas aproveitáveis:
 - utilizadas pela atividade rural;
 - não utilizadas pela atividade rural;
- b) áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural, exceto as empregadas diretamente na exploração de atividade granjeira ou aquícola.

(Lei nº 9.393, de 1996, arts. 10, § 1º, inciso II, e 16; IN SRF nº 256, de 2002, arts. 9º, incisos I a VIII, e 15)

Retorno ao sumário

DATA DE REFERÊNCIA

060 — A área total do imóvel deve se referir a que época do ano, para efeitos de apuração do ITR?

A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva apresentação da declaração do ITR, independentemente de atualização no registro imobiliário.

Faz-se exceção a essa regra quando, entre 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR e a data da sua efetiva apresentação, ocorrer:

- I alienação do imóvel rural para entidade, pública ou privada, imune do ITR; e
- II perda da posse ou da propriedade do imóvel rural para entidade, pública ou privada, imune do ITR, decorrente de desapropriação.

Nos dois casos acima, o alienante ou o expropriado, pessoa física ou jurídica, está obrigado a apresentar a declaração do ITR considerando como área total do imóvel rural a existente na data da alienação ou da desapropriação.

Retorno ao sumário

REGISTRO

061 — Qual a área que deve ser declarada caso na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis conste área diferente da obtida na medição de área efetuada recentemente, conforme laudo emitido por engenheiro legalmente habilitado?

A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva apresentação da DITR, independentemente de atualização no registro imobiliário.

Retorno ao sumário

CLASSIFICAÇÃO QUANTO À TRIBUTAÇÃO

062 — Como se classificam as áreas do imóvel quanto à tributação?

As áreas do imóvel classificam-se quanto à tributação em:

- I área não tributável; e
- II área tributável.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II; Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, art. 80; RITR/2002, art. 10, incisos I a VI; IN SRF nº 256, de 2002, art. 9º, incisos I a VI)

Retorno ao sumário

ÁREA NÃO TRIBUTÁVEL

COMPOSIÇÃO

063 — Quais as áreas não tributáveis do imóvel rural?

As áreas não tributáveis do imóvel rural são as:

- I de preservação permanente;
- II de reserva legal;
- III de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);
- IV de interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam:
- <u>a)</u> destinadas à proteção dos ecossistemas e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; e
- b) comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.
- V de servidão ambiental;
- VI cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;
- VII alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo Poder Público.

Atenção:

As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 1965, passam a ser consideradas como de servidão ambiental.

(Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 9º-A, com a redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012, art. 78; Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.428, de 22

de dezembro de 2006, pela Lei n° 11.727, de 23 de junho de 2008, e pela Lei n° 12.844, de 2013, art. 24; Lei n° 12.651, de 2012, arts. 3° , 4° , 6° , 10, 12, 78 e 80; Decreto n° 1.922, de 5 de junho de 1996, art. 11, c/c o Decreto n° 5.746, de 5 de abril de 2006, art. 8° ; RITR/2002, art. 10; IN SRF n° 256, de 2002, art. 9°)

Retorno ao sumário

DATA DE REFERÊNCIA

064 — As áreas não tributáveis do imóvel rural devem se referir a que época do ano, para efeitos de apuração do ITR?

As áreas do imóvel rural enquadradas como não tributáveis devem se referir à situação existente em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

(RITR/2002, art. 10, § 3º, inciso II; IN SRF nº 256, de 2002, art. 9º, § 3º, inciso II)

Retorno ao sumário

CONDIÇÕES PARA EXCLUSÃO

065 — Quais as condições exigidas para excluir as áreas não tributáveis da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a cada exercício, nos prazos fixados por esse órgão, e comprove a inscrição no órgão ambiental competente por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR), e que as áreas assim declaradas atendam às demais disposições da legislação pertinente.

A inscrição no **CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todos os imóveis rurais**. O contribuinte cujo imóvel rural seja tributável e já esteja inscrito no CAR, deverá informar na DITR o respectivo número do recibo de inscrição.

Consulte as perguntas: 073, 081, 086, 091, 097, 102 e 107

(Lei n^0 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1^0 , com a redação dada pela Lei n^0 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1^0 ; Lei n^0 9.985, de 2000, art. 21, § 1^0 ; Lei n^0 12.651, de 2012, arts. 12, 29, § 3^0 , e 78; RITR/2002, art. 10, § 3^0 ; IN SRF n^0 256, de 2002, art. 9^0 , § 3^0 ; IN RFB n^0 2.095, de 18 de julho de 2022, arts. 6^0 e 7^0 ; Decreto n^0 5.746, de 2006.)

Retorno ao sumário

CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

066 — Há necessidade de registrar no Cadastro Ambiental Rural (CAR) todos os imóveis rurais?

Sim. Os imóveis rurais devem estar registrados no CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, por prazo indeterminado, nos termos do § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Lei nº 13.887, de 17 de outubro de 2019, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

- I identificação do proprietário ou possuidor rural;
- II comprovação da propriedade ou posse;
- III identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a

localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Atenção:

Para efeitos de inscrição no CAR, observe a IN nº 2/MMA, de 6 de maio de 2014.

(Lei n^{0} 12.651, de 2012, art. 29, § 3^{0} , com a redação dada pelas Leis n^{0} 12.727, de 2012, art. 1^{0} , e n^{0} 13.887, de 17 de outubro de 2019, art. 1^{0})

Retorno ao sumário

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA)

EXIGÊNCIA

067 — É exigido o ADA para excluir as áreas de preservação permanente, de reserva legal e as demais áreas não tributáveis da incidência do ITR?

Sim. As áreas declaradas como não tributáveis devem ser obrigatoriamente informadas em ADA, a cada exercício.

Consulte a pergunta 065

(Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º; RITR/2002, art. 10, § 3º, inciso I; IN SRF nº 256, de 2002, art. 9º, § 3º, inciso I)

Retorno ao sumário

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA)

BASE LEGAL

068 — Qual é a base legal para exigência da apresentação do ADA?

A base legal para a apresentação do ADA é o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000.

Além disso, o Ibama editou a Instrução Normativa nº 5, de 25 de março de 2009, que regulamenta a determinação legal citada, esclarecendo sobre condições, formas e prazos de apresentação do ADA, bem como a Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, art. 9º.

(Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º; RITR/2002, art. 10, § 3º, inciso I)

Retorno ao sumário

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA)

FALTA DE APRESENTAÇÃO

069 — Caso o contribuinte não tenha apresentado o ADA, quais as consequências em relação à DITR?

Caso não tenha apresentado o ADA, o contribuinte não pode excluir da tributação na DITR as áreas de informação obrigatória em ADA, devendo ser paga a diferença de imposto que eventualmente deixou de

ser recolhida em virtude da exclusão das referidas áreas, com os acréscimos legais cabíveis (multa e juros).

(Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º)

Retorno ao sumário

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA)

LAVRADO DE OFÍCIO

070 — Se o Ibama lavrar, de ofício, novo ADA, quais as consequências em relação à DITR?

Se o Ibama lavrar, de ofício, novo ADA, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, se for o caso, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (multa e juros).

Atenção:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

[Súmula Vinculante Carf nº 41 (Aprovada pela Portaria MF nº 277, de 07/06/2018,)]

(Lei n^{o} 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com redação dada pela Lei n^{o} 10.165, de 2000, art. 1º; RITR/2002, art. 10, § 4º; IN SRF n^{o} 256, de 2002, art. 9º, § 6º, inciso II)

Retorno ao sumário

AQUISIÇÃO APÓS O FATO GERADOR

071 — Como fazer a distribuição das áreas não tributáveis, no caso de aquisição de imóvel ou anexação de área entre 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR e a data da sua efetiva apresentação?

O adquirente deve distribuir as áreas não tributáveis, na declaração, de acordo com sua efetiva classificação no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador. Se o adquirente não tem conhecimento dos dados, deverá obtê-los com o vendedor; se não for possível, deverá declarar de acordo com os elementos auferidos ou colhidos nas inspeções ou diligências que efetuou no imóvel ou área em questão. De qualquer forma, o adquirente deve informar a situação existente no ano anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Retorno ao sumário

PRESERVAÇÃO PERMANENTE

DEFINIÇÃO

072 — O que são áreas de preservação permanente?

São áreas de preservação permanente a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, considerando-se, em zonas rurais ou urbanas:

- I as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- III as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V as encostas ou partes destas com declividade superior a 45^o, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive:
- VI as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado;
- XII as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:
- a) conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- b) proteger as restingas ou veredas;
- c) proteger várzeas;
- d) abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- e) proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- f) formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- g) assegurar condições de bem-estar público;
- h) auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- i) proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

(Lei nº 12.651, de 2012, arts. 3º, inciso II, 4º, incisos I a XI e 6º, incisos I a IX, com a redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012, art. 1º; RITR/2002, art. 11; IN SRF nº 256, de 2002, art. 10)

PRESERVAÇÃO PERMANENTE CONDIÇÕES PARA EXCLUSÃO

073 — Quais as condições exigidas para excluir as áreas de preservação permanente da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR é necessário que elas sejam declaradas em ADA a ser apresentado ao Ibama pelo contribuinte, a cada exercício, e estejam registradas no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, e que as áreas assim declaradas atendam às demais disposições da legislação pertinente.

Consulte a pergunta 065

(Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º; RITR/2002, art. 10, § 3º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 9º, § 3º)

Retorno ao sumário

PRESERVAÇÃO PERMANENTE

EXIGÊNCIA DO ADA

074 — É exigido o ADA para excluir as áreas de preservação permanente da incidência do ITR?

Sim. Para exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR é necessário que elas sejam declaradas em ADA a ser apresentado ao Ibama pelo contribuinte, a cada exercício, e estejam registradas no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR.

Consulte a pergunta 065

(Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º; RITR/2002, art. 10, § 3º, inciso I; IN SRF nº 256, de 2002, art. 9º, § 3º, inciso I)

Retorno ao sumário

PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AVERBAÇÃO

075 — Há necessidade de averbar no Cartório de Registro de Imóveis a área de preservação permanente?

Não. A legislação do ITR não exige averbação da área de preservação permanente no Cartório de Registro de Imóveis.

Retorno ao sumário

PRESERVAÇÃO PERMANENTE

CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

076 — Há necessidade de registrar no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a área de preservação permanente?

Sim. A área de preservação permanente deve ser registrada no CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório, por prazo indeterminado, para todos os imóveis rurais, com a identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização das áreas de preservação permanente.

Atenção:

Para efeitos de inscrição no CAR, observe a IN nº 2/MMA, de 2014.

(Lei n^{o} 12.651, de 2012, art. 29, com a redação dada pelas Leis n^{o} 12.727, de 2012, art. 1°, e n^{o} 13.887, de 2019, art. 1°)

Retorno ao sumário

PRESERVAÇÃO PERMANENTE

POSSE

077 — É possível a existência de áreas de preservação permanente em áreas de posse?

Sim. A existência de áreas de preservação permanente não pressupõe a titulação de propriedade do imóvel rural. É necessário, entretanto, em qualquer hipótese, que as áreas de preservação permanente atendam ao disposto na legislação pertinente a fim de que possam ser excluídas da incidência do ITR.

Retorno ao sumário

RESERVA LEGAL

DEFINIÇÃO

078 — O que são áreas de reserva legal?

São áreas com cobertura de vegetação nativa, a título de reserva legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as áreas de preservação permanente, admitindo-se a exploração econômica da reserva legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) exceto as áreas já averbadas na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva.

No manejo sustentável da vegetação florestal da reserva legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Atenção:

A área de reserva legal decorrente de regularização da sua situação, por recomposição, regeneração ou compensação, na forma do art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012, deve ser declarada no imóvel rural em que de fato se localiza.

Para efeito de inscrição no CAR, observe a IN nº 2/MMA, de 2014.

(Lei nº 12.651, de 2012, arts. 3º, inciso III, 12, 17, 20, 29, 30 e 66)

Retorno ao sumário

RESERVA LEGAL

CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

079 — Há necessidade de registrar no CAR a área de reserva legal?

Sim. É necessário que se registre a área de reserva legal no CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório, por prazo indeterminado, para todos os imóveis rurais, com a identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização das áreas de reserva legal.

Atenção:

Para efeitos de inscrição no CAR, observe a IN nº 2/MMA, de 2014.

(Lei n^{o} 12.651, de 2012, art. 29, com a redação dada pelas Leis n^{o} 12.727, de 2012, art. 1°, e n^{o} 13.887, de 2019, art. 1°)

Retorno ao sumário

RESERVA LEGAL

MANEJO SUSTENTÁVEL

080 — O que é manejo sustentável?

É a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

(Lei nº 12.651, de 2012, art. 3º, inciso VII)

Retorno ao sumário

RESERVA LEGAL

CONDIÇÕES PARA EXCLUSÃO

081 — Quais as condições exigidas para excluir as áreas de reserva legal da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que elas sejam declaradas em ADA a ser apresentado ao Ibama pelo contribuinte, a cada exercício, e estejam registradas no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, exceto as áreas já averbadas na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas na Lei nº 12.651, de 2012, na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2022), e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

Atenção:

Para efeitos de inscrição no CAR, observe a IN nº 2/MMA, de 2014.

Consulte a pergunta 065

(Lei nº 12.651, de 2012, arts. 18, 29 e 30; Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º; RITR/2002, arts. 10, § 3º; IN SRF nº 256, de 2002, arts. 9º, § 3º)

Retorno ao sumário

RESERVA LEGAL

EXIGÊNCIA DO ADA

082 — É exigido o ADA para excluir as áreas de reserva legal da incidência do ITR?

Sim. Para exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR é necessário que elas sejam declaradas no ADA a ser apresentado ao Ibama pelo contribuinte, a cada exercício, e estejam registradas no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR.

Consulte a pergunta 065

(Lei n° 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1°, com a redação dada pela Lei n° 10.165, de 2000, art. 1°; RITR/2002, art. 10, § 3°, inciso I; IN SRF n° 256, de 2002, art. 9°, § 3°, inciso I)

Retorno ao sumário

RESERVA LEGAL

AVERBAÇÃO

083 — Há necessidade de averbar no Cartório de Registro de Imóveis as áreas de reserva legal?

Não. As áreas de reserva legal devem estar registradas no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, exceto as áreas já averbadas na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas na Lei nº 12.651, de 2012, na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2022), e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

Atenção:

Para efeitos de inscrição no CAR, observe a IN nº 2/MMA, de 2014.

(Lei nº 12.651, de 2012, arts. 18, 29 e 30)

Retorno ao sumário

RESERVA LEGAL

POSSE

084 — Com relação ao imóvel rural mantido a título de posse, como deve proceder o possuidor para constituir a área de reserva legal?

Na posse, a área de reserva legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de reserva legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto na Lei nº 12.651, de 2012.

O registro da reserva legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Atenção:

Para efeitos de inscrição no CAR, observe a IN nº 2/MMA, de 2014.

(Lei nº 12.651, de 2012, arts. 18, §§ 2º e 4º; RITR/2002, art. 12, § 2º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 11, § 2º)

RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN) DEFINIÇÃO

085 — O que são áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)?

São áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) as áreas privadas gravadas com perpetuidade, averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, destinadas à conservação da diversidade biológica, nas quais poderão ser permitidas somente a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, reconhecidas pelo Ibama.

A servidão ambiental perpétua equivale, para fins tributários, entre outros, à Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

(Lei nº 9.985, de 2000, art. 21; RITR/2002, art. 13; Lei nº 6.938, de 1981, art. 9º-B, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012, art. 79; IN SRF nº 256, de 2002, art. 12)

Retorno ao sumário

RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN) CONDIÇÕES PARA EXCLUSÃO

086 — Quais as condições exigidas para excluir as áreas de RPPN da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas de RPPN da incidência do ITR é necessário que elas sejam declaradas no ADA a ser apresentado pelo contribuinte ao Ibama, a cada exercício, que as áreas, gravadas com perpetuidade conforme termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, estejam averbadas no registro de imóveis competente e reconhecidas pelo Ibama, na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2022), e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

Consulte a pergunta 065

Lei n° 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1° , com a redação dada pela Lei n° 10.165, de 2000, art. 1° ; Lei n° 9.985, de 2000, art. 21, § 1° ; RITR/2002, arts. 10, § 3° , e 13; IN SRF n° 256, de 2002, arts. 9° , § 3° , e 12)

Retorno ao sumário

RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN)

EXIGÊNCIA DO ADA

087 — É exigido o ADA para excluir as áreas de RPPN da incidência do ITR?

Sim. Para exclusão das áreas de RPPN da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente ao Ibama, a cada exercício, o ADA em que elas estão declaradas.

Consulte a pergunta 065

(Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º; RITR/2002, art. 10, § 3º, inciso I; IN SRF nº 256, de 2002, art. 9º, § 3º, inciso I)

RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN)

AVERBAÇÃO

088 — Há necessidade de averbar no Cartório de Registro de Imóveis as áreas de RPPN?

Sim. As áreas de RPPN devem estar averbadas no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2022).

(Lei nº 9.985, de 2000, art. 21, § 1º; RITR/2002, art. 13; IN SRF nº 256, de 2002, art. 12)

Retorno ao sumário

RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN)

POSSE

089 — O possuidor pode constituir RPPN em áreas de posse?

O possuidor não pode constituir área de RPPN. As áreas de RPPN devem estar averbadas no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do fato gerador, logo, a constituição de RPPN pressupõe a titulação de propriedade do imóvel rural.

Retorno ao sumário

INTERESSE ECOLÓGICO

DEFINIÇÃO

090 —O que são áreas de interesse ecológico?

São áreas de interesse ecológico, desde que atendam ao disposto na legislação pertinente, as áreas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam:

- I destinadas à proteção dos ecossistemas, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; e
- II comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Para efeitos de exclusão do ITR, será aceita como área de interesse ecológico apenas a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Não será aceita a área declarada em caráter geral. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c"; RITR/2002, art. 15; IN SRF nº 256, de 2002, art. 14)

Retorno ao sumário

INTERESSE ECOLÓGICO

CONDIÇÕES PARA EXCLUSÃO

091 — Quais as condições exigidas para excluir as áreas de interesse ecológico da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR é necessário que elas sejam declaradas no ADA a ser apresentado ao Ibama pelo contribuinte, a cada exercício, que sejam assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

Consulte a pergunta 065

(Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º; RITR/2002, arts. 10, § 3º, e 15; IN SRF nº 256, de 2002, arts. 9º, § 3º, e 14)

Retorno ao sumário

INTERESSE ECOLÓGICO

EXIGÊNCIA DO ADA

092 — É exigido o ADA para excluir as áreas de interesse ecológico da incidência do ITR?

Sim. Para exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente ao Ibama, a cada exercício, o ADA em que elas estão declaradas.

Consulte a pergunta 065

(Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º; RITR/2002, art. 10, § 3º, inciso I; IN SRF nº 256, de 2002, art. 9º, § 3º, inciso I)

Retorno ao sumário

INTERESSE ECOLÓGICO

AVERBAÇÃO

093 — Há necessidade de averbar no Cartório de Registro de Imóveis as áreas de interesse ecológico?

Não. As áreas de interesse ecológico não necessitam ser averbadas no registro de imóveis competente.

Retorno ao sumário

INTERESSE ECOLÓGICO

POSSE

094 — É possível a existência de áreas de interesse ecológico em áreas de posse?

Sim. A existência de áreas de interesse ecológico não pressupõe a titulação de propriedade do imóvel rural. É necessário, entretanto, em qualquer hipótese, que as áreas de interesse ecológico sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, a fim de que possam ser excluídas da incidência do ITR.

Retorno ao sumário

SERVIDÃO FLORESTAL

COMO INFORMAR

095 — Como informar as áreas de servidão florestal?

As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, devem ser informadas como servidão ambiental.

(Lei n^0 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 9^0 -A, § 7^0 , com a redação dada pela Lei n^0 12.651, de 2012, art. 78)

Retorno ao sumário

SERVIDÃO AMBIENTAL

DEFINIÇÃO

096 — O que são áreas de servidão ambiental?

São áreas de servidão ambiental aquelas averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, nas quais o proprietário renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais, localizadas fora das áreas de preservação permanente e reserva legal.

(Lei nº 6.938, de 1981, art. 9º-A, com a redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012, art. 78)

Retorno ao sumário

SERVIDÃO AMBIENTAL

CONDIÇÕES PARA EXCLUSÃO

097 — Quais as condições exigidas para excluir as áreas de servidão ambiental da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas de servidão ambiental da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente ao Ibama, a cada exercício, o ADA em que elas estão declaradas, que as áreas estejam averbadas no Registro de Imóveis competente, após anuência do órgão ambiental competente, na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2022), e que atendam às demais disposições da legislação pertinente.

Consulte a pergunta 065

Lei n^{o} 6.938, de 1981, art. 9^{o} -A, com a redação dada pela Lei n^{o} 12.651, de 2012, art. 78, e art. 17-O, § 1°, com a redação dada pela Lei n^{o} 10.165, de 2000, art. 1°)

Retorno ao sumário

SERVIDÃO AMBIENTAL

EXIGÊNCIA DO ADA

098 — É exigido o ADA para excluir as áreas de servidão ambiental da incidência do ITR?

Sim. Para exclusão das áreas de servidão ambiental da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, a cada exercício.

Consulte a pergunta 065

(Lei nº 6.938, de 1981, art. 9º-A, com a redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012, art. 78, e art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º)

Retorno ao sumário

SERVIDÃO AMBIENTAL

AVERBAÇÃO

099 — Há necessidade de averbar no cartório de registro de imóveis as áreas de servidão ambiental?

Sim. As áreas de servidão ambiental devem estar averbadas no cartório de registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2022).

(Lei nº 6.938, de 1981, art. 9º-A, com a redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012, art. 78)

SERVIDÃO AMBIENTAL

POSSE

100 — O possuidor pode constituir servidão ambiental em áreas de posse?

O possuidor não pode constituir área de servidão ambiental. As áreas de servidão ambiental devem estar averbadas no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do fato gerador, logo, a constituição de servidão ambiental pressupõe a titulação de propriedade do imóvel rural.

Retorno ao sumário

COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS

DEFINIÇÃO

101 — O que são áreas cobertas por florestas nativas?

São áreas cobertas por florestas nativas aquelas nas quais o proprietário protege as florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, onde o proprietário conserva a vegetação primária – de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, e mínimos efeitos de ações humanas, bem como a vegetação secundária – resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações humanas ou causas naturais.

(Lei n^0 9.393, de 1996, art. 10, § 1^0 , inciso II, alínea "e", incluída pela Lei n^0 11.428, de 2006, art. 48; Resolução Conama n^0 10, de 1^0 de outubro de 1993, art. 2^0 ; SCI Cosit n^0 25, de 2008, IN SRF n^0 256, de 2002, art. 14-A.)

Retorno ao sumário

COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS

CONDIÇÕES PARA EXCLUSÃO

102 — Quais as condições exigidas para excluir as áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, a cada exercício, e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

Consulte a pergunta 065

(Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º)

Retorno ao sumário

COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS

EXIGÊNCIA DO ADA

103 — É exigido o ADA para excluir as áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR?

Sim. Para exclusão das áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, a cada exercício.

Consulte a pergunta 065

(Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º)

COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS

AVERBAÇÃO

104 — Há necessidade de averbar no cartório de registro de imóveis as áreas cobertas por florestas nativas?

Não. As áreas cobertas por florestas nativas não necessitam ser averbadas no registro de imóveis competente.

Retorno ao sumário

COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS

POSSE

105 — É possível a existência de áreas cobertas por florestas nativas em áreas de posse?

Sim. A existência de áreas cobertas por florestas nativas não pressupõe a titulação de propriedade do imóvel rural.

Retorno ao sumário

ALAGADAS DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDRELÉTRICAS

DEFINIÇÃO

106 — O que são áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo Poder Público?

São áreas inundadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas, correspondentes ao nível máximo operativo normal do reservatório, autorizada pelo Poder Público.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "f", com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 40; Lei nº 12.651, de 2012, art. 62)

Retorno ao sumário

ALAGADAS DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDRELÉTRICAS

CONDIÇÕES PARA EXCLUSÃO

107 — Quais as condições exigidas para excluir as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo Poder Público?

Para exclusão das áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, a cada exercício, e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

Consulte a pergunta 065

Retorno ao sumário

ALAGADAS DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDRELÉTRICAS

EXIGÊNCIA DO ADA

108 — É exigido o ADA para excluir as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo Poder Público?

Sim. Para exclusão das áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo Poder Público da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, a cada exercício.

Consulte a pergunta 065

Retorno ao sumário

ALAGADAS DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDRELÉTRICAS

AVERBAÇÃO

109 — Há necessidade de averbar no cartório de registro de imóveis as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo Poder Público?

Não. As áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo Poder Público não necessitam ser averbadas no registro de imóveis competente.

Retorno ao sumário

ALAGADAS DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDRELÉTRICAS

POSSE

110 — É possível a existência de áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo Poder Público em áreas de posse?

Sim. A existência de áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo Poder Público não pressupõe a titulação de propriedade do imóvel rural, podendo ocorrer inclusive após a imissão prévia do expropriante. É necessário, entretanto, em qualquer hipótese, que as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo Poder Público atendam ao previsto na legislação pertinente, a fim de que possam ser excluídas da incidência do ITR.

Retorno ao sumário

ÁREA TRIBUTÁVEL

COMPOSIÇÃO

111 — Como se compõe a área tributável do imóvel rural?

Àrea tributável é composta pela área total do imóvel, excluídas as áreas:

- I de preservação permanente;
- II de reserva legal;
- III de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);
- IV de interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam:
- a) destinadas à proteção dos ecossistemas e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; e
- b) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal.
- V de servidão ambiental;
- VI cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, localizadas em qualquer bioma brasileiro;
- VII alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo Poder Público.

Atenção:

As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 1965, passam a ser consideradas como de servidão ambiental.

A área tributável deve referir-se à situação existente no dia 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

(Lei n^0 6.938, de 1981, art. 9^0 -A, § 7^0 , com a redação dada pela Lei n^0 12.651, de 2012, art. 78, Lei n^0 9.393, de 1996, art. 10, § 1^0 ; RITR/2002, art. 10)

Consulte a pergunta 065

(Lei n^{0} 6.938, de 1981, art. 9^{0} -A, com a redação dada pela Lei n^{0} 12.651, de 2012, art. 78; Lei n^{0} 9.393, de 1996, art. 10, § 1^{0} , inciso II, com a redação dada pela Lei n^{0} 11.428, de 2006, e pela Lei n^{0} 11.727, de 23 de junho de 2008; Lei n^{0} 9.985, 2000, art. 21; Lei n^{0} 12.651, de 2012, arts. 4^{0} , 6^{0} , 12, 79 e 80; Decreto n^{0} 1.922, de 1996, art. 11, c/c o Decreto n^{0} 5.746, de 2006, art. 8^{0} ; RITR/2002, art. 10; IN SRF n^{0} 256, de 2002, art. 9^{0})

Retorno ao sumário

INUNDAÇÕES SISTEMÁTICAS

112 — Como declarar um imóvel cuja área possa ser utilizada para atividades agropecuárias ou extrativas somente durante alguns meses do ano, devido a inundações sistemáticas (caso comum no Pantanal)?

Os imóveis que sofrem inundações sistemáticas, como os situados no Pantanal, devem ser declarados normalmente. Essas áreas têm tratamento diferenciado no que concerne à aplicação dos índices de lotação por zona de pecuária e dos índices de rendimento por produto objeto de exploração extrativa.

(IN SRF nº 256, de 2002, anexos I e II)

Retorno ao sumário

ÁREA APROVEITÁVEL

COMPOSIÇÃO

113 — Como é constituída a área aproveitável do imóvel?

A área aproveitável do imóvel rural é constituída pelas áreas:

- I utilizadas pela atividade rural; e
- II não utilizadas pela atividade rural.

Retorno ao sumário

DEFINIÇÃO

114 — Quais parcelas do imóvel rural devem ser informadas na DITR como área aproveitável?

Considera-se área aproveitável a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal. É a área total do imóvel, excluídas:

- I as áreas não tributáveis; e
- II as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural.

Saliente-se que as áreas ocupadas com benfeitorias, construções e instalações empregadas diretamente na exploração de atividade granjeira ou aquícola não são excluídas da área aproveitável, por serem consideradas áreas utilizadas pela atividade rural.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso IV; RITR/2002, art. 16; IN SRF nº 256, de 2002, art. 15)

BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS DESTINADAS À ATIVIDADE RURAL

115 — Que áreas podem ser informadas, na DITR, como ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural?

Podem ser declaradas como ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural as áreas com:

- I casas de moradia, galpões para armazenamento, banheiros para gado, valas, silos, currais, açudes (sem exploração aquícola) e estradas internas de acesso;
- II edificações e instalações destinadas a atividades educacionais, recreativas e de assistência à saúde dos trabalhadores rurais;
- III instalações de beneficiamento ou transformação da produção agropecuária e de seu armazenamento; e
- IV outras instalações que se destinem a aumentar ou facilitar o uso do imóvel rural, bem assim a conserválo ou evitar que ele se deteriore.

(CC, art. 96; RITR/2002, art. 17; IN SRF nº 256, de 2002, art. 16)

Retorno ao sumário

ESTRADAS E VIAS PARTICULARES

116 — As áreas correspondentes a estradas internas ou vias particulares podem ser excluídas da área aproveitável do imóvel?

Sim. As áreas correspondentes a estradas internas do imóvel rural e a estradas particulares que o atravessam (passagem forçada) são consideradas benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, podendo, assim, ser excluídas da área aproveitável do imóvel.

Retorno ao sumário

BENFEITORIAS NÃO EXCLUÍDAS

117 — Quais as áreas construídas ou edificadas que não podem ser excluídas da área aproveitável do imóvel?

Não podem ser excluídas da área aproveitável do imóvel as áreas ocupadas com:

- I construções, instalações e benfeitorias destinadas ou empregadas, diretamente, na atividade granjeira e aquícola, que são consideradas utilizadas; e
- II edificações, construções, instalações e benfeitorias não destinadas à atividade rural.

Consulte a pergunta 119

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso V, alínea "d"; RITR/2002, arts. 18, inciso IV, e 29, inciso I; IN SRF nº 256, de 2002, arts. 15, parágrafo único, e 30, inciso I)

Retorno ao sumário

BENFEITORIAS E CONSTRUÇÕES

118 — Benfeitorias e construções significam a mesma coisa, para a legislação do ITR?

Benfeitorias e construções, para efeitos do ITR, significam a mesma coisa. A expressão benfeitoria tem sentido amplo, compreendendo não só as benfeitorias propriamente ditas como também as construções.

Retorno ao sumário

BENFEITORIAS NÃO DESTINADAS À ATIVIDADE RURAL

119 — As áreas com benfeitorias não destinadas à atividade rural são áreas aproveitáveis do imóvel?

Sim. São áreas aproveitáveis e são consideradas não utilizadas pela atividade rural.

Deve-se ressaltar que as áreas ocupadas com edificações e instalações destinadas a atividades educacionais, recreativas e de assistência à saúde dos trabalhadores rurais são consideradas áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural.

Retorno ao sumário

ÁREA UTILIZADA

DEFINIÇÃO

120 — O que se entende por área utilizada pela atividade rural?

Área efetivamente utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel que, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, tenha:

- I sido plantada com produtos vegetais, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas destinadas ao corte, ou permanecido em descanso para a recuperação do solo, desde que por recomendação técnica expressa de profissional legalmente habilitado, constante de laudo técnico;
- II servido de pastagem, nativa ou plantada, observados, quando aplicáveis, os índices de lotação por zona de pecuária, ou sido ocupada com pastagens ainda em formação;
- III sido objeto de exploração extrativa, observados, quando aplicáveis, os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- IV servido para a exploração de atividade granjeira ou aquícola;
- V sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, desde que atendidas as condições previstas na legislação;
- VI comprovadamente se situado em área de ocorrência de calamidade pública, decretada pelo Poder Público local no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR e reconhecida pelo Governo Federal, da qual tenha resultado frustração de safras ou destruição de pastagens; e
- VII sido oficialmente destinada à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso V, e § 6º; RITR/2002, art. 18; IN SRF nº 256, de 2002, arts. 17 e 18)

Retorno ao sumário

ÉPOCA DE REFERÊNCIA

121 — As áreas utilizadas do imóvel rural devem se referir a que época do ano, para efeitos de apuração do ITR?

Para apuração do ITR, as áreas utilizadas do imóvel rural devem levar em conta os dados relativos à utilização no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Retorno ao sumário

AQUISIÇÃO APÓS O FATO GERADOR

122 — Como fazer a distribuição das áreas utilizadas no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador, no caso de aquisição de imóvel ou anexação de área entre 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR e a data da sua efetiva apresentação?

O adquirente deve informar na declaração os dados relativos à efetiva utilização da área adquirida, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador, caso esta ainda não haja sido declarada pelo alienante.

Se o adquirente não tem conhecimento dos dados, deverá obtê-los com o alienante; se não for possível, deverá declarar de acordo com os elementos auferidos ou colhidos nas inspeções ou diligências que efetuou no imóvel ou área em questão.

Retorno ao sumário

ARRENDAMENTO, COMODATO E PARCERIA

123 — As áreas do imóvel exploradas por contrato de arrendamento, comodato ou parceria podem ser declaradas como utilizadas?

Sim. O contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário, comodatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado por contrato de arrendamento, comodato ou parceria. As áreas exploradas por meio de tais contratos deverão ser declaradas conforme a sua efetiva utilização no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 4º; RITR/2002, art. 19; IN SRF nº 256, de 2002, art. 19)

Retorno ao sumário

ÁREA PLANTADA COM PRODUTOS VEGETAIS DEFINIÇÃO

124 — O que é área plantada com produtos vegetais?

Área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio, bem assim a efetivamente utilizada com a produção de forrageira de corte destinada à alimentação de animais de outro imóvel rural.

Consulte a pergunta 130

(RITR/2002, art. 23; IN SRF nº 256, de 2002, art. 23)

Retorno ao sumário

ÁREA PLANTADA COM PRODUTOS VEGETAIS

MOMENTO EM QUE É CONSIDERADA PLANTADA

125 — A área do imóvel rural pode ser considerada plantada no momento do lançamento da semente ao solo ou da colocação da muda na cova, mesmo que a semente não germine ou a muda não cresça?

A plantação é considerada no momento do plantio da semente ou da muda. O fato de a semente ou de a muda não terem se desenvolvido não significa que a área não tenha sido efetivamente utilizada, pois a frustração de safra independe do estágio de desenvolvimento da cultura.

Retorno ao sumário

ÁREA PLANTADA COM PRODUTOS VEGETAIS

ÁREA EM DESCANSO

126 — Como declarar a área do imóvel rural em descanso?

A área do imóvel rural em descanso para a recuperação do solo pode ser declarada como área utilizada desde que exista laudo técnico de que conste expressamente recomendação para que aquela área específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação. Não existindo recomendação técnica escrita, firmada por profissional legalmente habilitado, qualquer área aproveitável do imóvel mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação, será considerada área não utilizada.

(IN SRF nº 256, de 2002, art. 18, inciso III)

ÁREA PLANTADA COM PRODUTOS VEGETAIS

FORRAGEIRA DE CORTE - COMERCIALIZAÇÃO

127 — Como deve ser informada a área efetivamente utilizada com a produção de forrageira de corte para comercialização?

A área efetivamente utilizada com a produção de forrageira de corte para comercialização deve ser informada como área plantada com produtos vegetais.

Retorno ao sumário

ÁREA PLANTADA COM PRODUTOS VEGETAIS

VÁRIAS SAFRAS

128 — Como será calculada a área utilizada pela atividade rural com produtos vegetais no caso de cultivo de várias safras, do mesmo ou de diversos produtos, na mesma área do imóvel, durante o mesmo ano civil?

No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, na mesma área, considera-se efetivamente utilizada a maior área cultivada no ano considerado.

(Lei nº 8.629, de 1993, art. 6º, § 5º; RITR/2002, art. 22; IN SRF nº 256, de 2002, art. 22)

Retorno ao sumário

ÁREA PLANTADA COM PRODUTOS VEGETAIS

CONSÓRCIO OU INTERCALAÇÃO DE CULTURAS

129 — Como será calculada a área utilizada com produtos vegetais havendo consórcio ou intercalação de culturas?

Para cálculo da área utilizada pela atividade rural, no caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

(Lei nº 8.629, de 1993, art. 6º, § 4º; RITR/2002, art. 21; IN SRF nº 256, de 2002, art. 21)

Retorno ao sumário

ÁREA DE REFLORESTAMENTO

FLORESTAS PLANTADAS

130 — Como devem ser informadas as áreas de florestas plantadas no imóvel rural, destinadas ao corte?

As florestas plantadas no imóvel rural, destinadas ao corte, devem ser informadas como área de reflorestamento.

Retorno ao sumário

ÁREA DE REFLORESTAMENTO

ESSÊNCIAS EXÓTICAS - DEFINIÇÃO

131 — O que são essências exóticas, para efeitos do ITR?

Consideram-se essências exóticas, para efeitos do ITR, as espécies florestais originárias de região fitogeográfica diversa daquela em que se localiza o imóvel rural.

Exemplo: a espécie florestal mogno, que tem como região fitogeográfica o norte do Brasil (considerada espécie nativa nessa região), quando utilizada no reflorestamento de imóvel rural situado no sul do País, constitui espécie exótica, pois não é originária desta região fitogeográfica.

ÁREA DE REFLORESTAMENTO

ESSÊNCIAS EXÓTICAS - FINS COMERCIAIS

132 — Como devem ser informadas as áreas plantadas com essências exóticas (acácia negra, eucalipto, pinus) para fins industriais ou comerciais?

As áreas cultivadas com espécies arbóreas exóticas, destinadas ao corte, devem ser informadas como área de reflorestamento.

Retorno ao sumário

ÁREA DE REFLORESTAMENTO

ESSÊNCIAS NATIVAS - DEFINIÇÃO

133 — O que são essências nativas, para efeitos do ITR?

Consideram-se essências nativas, para efeitos do ITR, as espécies florestais originárias da região fitogeográfica em que se localiza o imóvel rural.

Exemplo: a espécie florestal araucária (pinheiro brasileiro), cuja região fitogeográfica é o sul do Brasil, quando utilizada no reflorestamento de imóvel rural situado no sul do País, constitui espécie nativa, pois é originária dessa região fitogeográfica.

Retorno ao sumário

ÁREA DE REFLORESTAMENTO

ESSÊNCIAS NATIVAS - FINS COMERCIAIS

134 — Como devem ser informadas as áreas plantadas com essências nativas para fins industriais ou comerciais?

As áreas cultivadas com espécies arbóreas nativas devem ser informadas como área de reflorestamento.

Retorno ao sumário

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGEM

DEFINIÇÃO

135 — O que é área utilizada com pastagem?

Área utilizada com pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados, por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido usada para alimentação de animais de grande e médio porte do mesmo imóvel, observados, se aplicáveis, os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos de acordo com o município de localização do imóvel, e por pastagem em formação.

Consulte a pergunta 143

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso V, alínea "b"; RITR/2002, arts. 18, inciso II, e 24; IN SRF nº 256, de 2002, arts. 17, inciso II, e 24)

Retorno ao sumário

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGEM

ÍNDICE DE LOTAÇÃO - CONCEITO

136 — O que é índice de lotação por zona de pecuária?

O índice de lotação por zona de pecuária é o número mínimo de cabeças que devem ser mantidas em determinada área de pastagem, calculado pela relação entre a quantidade média do rebanho dividida pela área necessária para sua alimentação (pasto, capineira, silagem ou feno) em determinada região do País.

Exemplo: Em um imóvel rural cujo índice de lotação seja de 1,20, para cada hectare de área de pastagem o produtor tem possibilidade de alimentar 1,20 animal durante o ano. Se o produtor possui uma quantidade

média de 1.200 animais durante o ano, necessita de 1.000 hectares para alimentá-los. Caso o produtor declare que utiliza 2.000 hectares para isso, conclui-se que essa área está sendo subutilizada, ou seja, a quantidade média de animais mantida naquela área de 2.000 hectares é muito menor do que aquela que a área seria capaz de alimentar.

Retorno ao sumário

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGEM

ÍNDICE DE LOTAÇÃO - UTILIZAÇÃO

137 — Para que serve o índice de lotação por zona de pecuária?

O índice de lotação por zona de pecuária serve para medir a eficiência na exploração da atividade pecuária. Ele permite estabelecer o número mínimo de cabeças que deve ser mantido em determinada área a fim de que ela não seja considerada subutilizada. O índice, por esse motivo, varia significativamente conforme as características da região a que se refere (características climáticas, de solo etc).

Exemplo: Um índice de lotação de 1,20 indica que em cada hectare de área de pastagem o produtor tem possibilidade de alimentar no mínimo 1,20 animal durante o ano. Evidentemente, as características da região em que se localiza o imóvel cujo índice seja de 1,20 fazem com que ela tenha a produtividade muito superior à de uma região em que o índice seja, por exemplo, de 0,35. A produtividade, na primeira área, somente será considerada satisfatória se existir uma quantidade média de pelo menos 120 cabeças durante o ano para cada 100 hectares. Diversamente, a segunda área será considerada satisfatoriamente produtiva com apenas 35 cabeças durante o ano para cada 100 hectares. Resumidamente, quanto menor o índice, maior será a área teoricamente necessária para garantir a alimentação do mesmo número de animais, ou seja, quanto menor o índice, menor a produtividade potencial do imóvel.

Retorno ao sumário

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGEM

ÍNDICE DE LOTAÇÃO - DISPENSA

138 — Quais os imóveis dispensados de aplicação do índice de lotação por zona de pecuária?

Estão dispensados da aplicação do índice de lotação por zona de pecuária os imóveis rurais com área inferior a:

- a) 1000ha (mil hectares), se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- b) 500ha (quinhentos hectares), se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- c) 200ha (duzentos hectares), se localizados em qualquer outro município.

Os imóveis sujeitos à aplicação de índice de lotação por zona de pecuária podem ter áreas dispensadas da aplicação desse índice, quando estas foram objeto de implantação de projeto técnico, permaneceram em descanso por recomendação técnica ou estavam ainda em formação.

Consulte as perguntas: 223, 224, 225 e 226

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 3º; RITR/2002, arts. 18, inciso V, e 24, parágrafo único; IN SRF nº 256, de 2002, arts. 17, inciso V, 18, incisos III e IV, e 24, § 3º)

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGEM

CÁLCULO DO GU - SUJEITA A ÍNDICE

139 — Qual a área que se considera utilizada com pastagem, para cálculo do grau de utilização de imóvel sujeito a índice de lotação?

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural sujeito a índice de lotação, considera-se área utilizada com pastagem a menor entre a efetivamente usada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária.

(RITR/2002, art. 25; IN SRF nº 256, de 2002, art. 25)

Retorno ao sumário

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGEM

CÁLCULO DO GU - NÃO SUJEITA A ÍNDICE

140 — Estando o imóvel dispensado da aplicação de índices, qual a área que se considera utilizada com pastagem, para cálculo do grau de utilização?

Caso o imóvel rural esteja dispensado da aplicação de índices de lotação por zona de pecuária considerase área utilizada com pastagem a área efetivamente usada pelo contribuinte para tais fins.

(Lei nº 8.629, de 1993, art. 6º, § 6º; RITR/2002, art. 26; IN SRF nº 256, de 2002, art. 25, § 2º)

Retorno ao sumário

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGEM

ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS

141 — Quais são os índices de lotação por zona de pecuária a serem utilizados?

Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes no Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002.

(IN SRF nº 256, de 2002, art. 24, § 2º)

Retorno ao sumário

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGEM

QUANTIDADE DE REBANHO AJUSTADA

142 — Como se obtém a quantidade de cabeças do rebanho ajustada?

A quantidade de cabeças do rebanho ajustada é obtida pela soma da quantidade média de cabeças de animais de grande porte e da quarta parte da quantidade média de cabeças de animais de médio porte existentes no imóvel.

Procedimento:

Primeiro => classificar e contar os animais do rebanho em duas categorias:

- I grande porte: bovino, bufalino, equino, asinino e muar, dentre outros, de qualquer idade e sexo;
- II médio porte: ovino e caprino, dentre outros, de qualquer idade e sexo.

Segundo => determinar a quantidade média de cabeças de animais por categoria (média anual). A quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês do ano, por categoria, dividido sempre por 12 (doze), independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel.

Terceiro => determinar a quantidade de cabeças do rebanho ajustada por categoria:

I - grande porte: é o resultado da multiplicação da quantidade média de cabeças de animais de grande porte pelo fator 1,0 (um inteiro);

II - médio porte: é o resultado da multiplicação da quantidade média de cabeças de animais de médio porte pelo fator 0,25 (vinte e cinco centésimos).

Quarto => somar as quantidades de cabeças do rebanho ajustadas de animais de grande e médio porte.

(RITR/2002, art. 25, parágrafo único; IN SRF nº 256, de 2002, art. 25, caput, inciso II e §§ 1º e 2º)

Retorno ao sumário

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGEM

PASTAGEM EM FORMAÇÃO

143 — Como deve ser declarada a área do imóvel rural ocupada por pastagem ainda em formação?

A área do imóvel rural ocupada por pastagem ainda em formação deve ser declarada como área de pastagem, estando, contudo, sujeita a comprovação em procedimento fiscal.

(IN SRF nº 256, de 2002, art. 18, inciso IV)

Retorno ao sumário

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

DEFINIÇÃO

144 — O que é área objeto de exploração extrativa?

Área objeto de exploração extrativa é aquela que serviu para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e, se aplicáveis, os índices de rendimento por produto.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso V, c; RITR/2002, art. 27; IN SRF nº 256, de 2002, art. 26)

Retorno ao sumário

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

MATAS E FLORESTAS NATIVAS

145 — As matas e florestas nativas do imóvel rural, destinadas ao corte para produção de carvão, devem ser informadas em que campo da DITR?

As matas e florestas nativas do imóvel rural, ou seja, aquelas não plantadas pelo homem, destinadas ao corte para produção de carvão, devem ser declaradas como área objeto de exploração extrativa.

Retorno ao sumário

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

ÍNDICE DE RENDIMENTO POR PRODUTO - CONCEITO

146 — O que é índice de rendimento por produto?

O índice de rendimento por produto expressa a quantidade mínima que potencialmente deve ser colhida em cada hectare de área utilizada com a atividade de exploração extrativa de um determinado produto.

Retorno ao sumário

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

ÍNDICE DE RENDIMENTO POR PRODUTO - UTILIZAÇÃO

147 — Para que serve o índice de rendimento por produto?

O índice de rendimento por produto serve para medir a eficiência na exploração da atividade extrativa. Ele permite definir a quantidade mínima de produto que deve ser obtida de determinada área objeto de exploração extrativa; abaixo daquela quantidade de produto, a área será considerada subutilizada, ou seja, a produção extrativa potencial daquela área, para aquele produto, é superior à produção que está sendo efetivamente obtida.

Retorno ao sumário

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

ÍNDICE DE RENDIMENTO POR PRODUTO - DISPENSA

148 — Quais os imóveis dispensados de aplicação dos índices de rendimento por produto?

Estão dispensados da aplicação dos índices de rendimento por produto os imóveis rurais com área inferior a:

- a) 1000ha (mil hectares), se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense:
- b) 500ha (quinhentos hectares), se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- c) 200ha (duzentos hectares), se localizados em qualquer outro município;

Os imóveis sujeitos à aplicação de índices de rendimento por produto podem ter áreas dispensadas da aplicação desses índices, quando estas foram exploradas mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão ambiental competente, até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Consulte as perguntas: 223, 224, 225 e 226

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, §§ 3º e 5º; RITR/2002, arts. 27, parágrafo único, e 28, § 2º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 26, §§ 2º a 4º)

Retorno ao sumário

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

CÁLCULO DO GU - SUJEITA A ÍNDICE

149 — Qual a área que se considera objeto de exploração extrativa, para cálculo do grau de utilização de imóvel sujeito a índice de rendimento por produto?

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural sujeito a índice de rendimento por produto, considera-se área objeto de exploração extrativa a menor entre o somatório das áreas declaradas com cada produto da atividade extrativa e o somatório dos quocientes entre a quantidade extraída de cada produto declarado e o respectivo índice de rendimento.

(RITR/2002, art. 28; IN SRF nº 256, de 2002, art. 27, § 1º)

Retorno ao sumário

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

CÁLCULO DO GU - NÃO SUJEITA A ÍNDICE

150 — Estando o imóvel dispensado da aplicação de índices, qual a área que se considera objeto de exploração extrativa, para cálculo do grau de utilização?

Caso o imóvel rural esteja dispensado da aplicação de índice de rendimento por produto considera-se área objeto de exploração extrativa a área efetivamente usada pelo contribuinte para tais fins.

(Lei nº 8.629, de 1993, art. 6º, § 6º; RITR/2002, art. 26; IN SRF nº 256, de 2002, art. 2º, § 2º)

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

CÁLCULO DO GU - AUSÊNCIA DE ÍNDICE

151 — Na ausência de índice de rendimento para determinado produto vegetal ou florestal extrativo, qual a área considerada como efetivamente utilizada?

Na ausência de índice de rendimento para determinado produto vegetal ou florestal extrativo, considerase área de exploração extrativa, para fins de cálculo do grau de utilização, a área efetivamente utilizada pelo contribuinte na sua exploração.

(Lei nº 8.629, de 1993, art. 6º, § 6º; RITR/2002, art. 28, § 1º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 27, § 2º)

Retorno ao sumário

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS

152 — Quais são os índices de rendimentos por produto a serem utilizados?

Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes no Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002.

(IN SRF nº 256, de 2002, art. 26, § 1º)

Retorno ao sumário

ATIVIDADE GRANJEIRA OU AQUÍCOLA

DEFINIÇÃO

153 — Quais as áreas consideradas como utilizadas para exploração de atividade granjeira ou aquícola?

Consideram-se utilizadas para a exploração de atividade granjeira ou aquícola as áreas ocupadas com benfeitorias, construções e instalações destinadas ou empregadas diretamente na criação, entre outros, de suínos, coelhos, bichos-da-seda, abelhas, aves, peixes, crustáceos, répteis e anfíbios.

Consulte a pergunta 154

(RITR/2002, art. 18, § 1º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 28)

Retorno ao sumário

ATIVIDADE GRANJEIRA OU AQUÍCOLA

ABELHA, EMA E AVESTRUZ

154 — Qual é a área do imóvel rural a ser considerada utilizada pela atividade rural no caso de criação de abelhas, emas e avestruzes?

Na apicultura, somente a área ocupada com as benfeitorias úteis e necessárias destinadas à exploração da atividade (por ex.: barração para processamento do mel) é considerada área utilizada pela atividade rural.

No caso de criação de emas ou avestruzes, como não existe índice de lotação para atividade granjeira, será considerada como área utilizada pela atividade rural a totalidade da área efetivamente ocupada com a criação, incluindo a de pastagem e a de forrageira de corte do próprio imóvel rural usada para consumo desses animais.

(IN SRF nº 256, de 2002, art. 28, parágrafo único)

PROJETO TÉCNICO

REQUISITOS

155 — Quais os requisitos exigidos para que a área total objeto de implantação de projeto técnico seja considerada utilizada?

Para que a área total objeto de implantação de projeto técnico seja considerada como área utilizada é necessário que o projeto seja reconhecido e aprovado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e atenda aos seguintes requisitos:

- I seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;
- II esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto;
- III preveja que, no mínimo, oitenta por cento da área total aproveitável do imóvel esteja utilizada pela atividade rural em, no máximo, três anos para as culturas temporárias e cinco anos para as culturas permanentes; e
- IV haja sido aprovado pelo órgão federal competente até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR.

(Lei n° 8.629, de 1993, art. 7° , com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, art. 4° ; Lei n° 9.393, de 1996, art. 10, § 1° , inciso V, alínea "e"; IN SRF n° 256, de 2002, art. 29)

Retorno ao sumário

PROJETO TÉCNICO

PRAZO PARA APROVAÇÃO

156 — Até que data o projeto técnico deve ser aprovado?

Para que a área total objeto de implantação de projeto técnico seja considerada como área utilizada é necessário que o projeto seja aprovado pelo órgão federal competente até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR.

(IN SRF nº 256, de 2002, art. 29, inciso IV)

Retorno ao sumário

PROJETO TÉCNICO

PRAZO PARA UTILIZAÇÃO

157 — Os prazos para a utilização pela atividade rural de, no mínimo, oitenta por cento da área total aproveitável podem ser prorrogados?

Sim, os prazos poderão ser prorrogados em até cinquenta por cento, desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente e tenha sua implantação iniciada no prazo de seis meses, contado de sua aprovação.

(Lei nº 8.629, de 1993, art. 7º, parágrafo único; IN SRF nº 256, de 2002, art. 29, inciso III e § 1º)

Retorno ao sumário

PROJETO TÉCNICO

ÁREA UTILIZADA

158 — No caso de utilização dos oitenta por cento da área total aproveitável do imóvel, dentro dos prazos para isso fixados, qual percentual da área objeto de implantação do projeto técnico será considerada como utilizada?

No caso de utilização dos oitenta por cento da área total aproveitável do imóvel, dentro dos prazos previstos, considera-se efetivamente utilizada a área total do projeto técnico.

Nesse caso não se aplicarão, para a área de pastagem, os índices de lotação por zona de pecuária.

(IN SRF nº 256, de 2002, art. 29, § 2º)

Retorno ao sumário

PROJETO TÉCNICO

REQUISITOS NÃO ATENDIDOS

159 — Se o projeto técnico não estiver atendendo aos requisitos estabelecidos, como deverá ser declarada a área objeto de implantação de projeto técnico?

Se o projeto técnico não estiver atendendo aos requisitos estabelecidos, a respectiva área deverá ser declarada de acordo com a sua real utilização.

(IN SRF nº 256, de 2002, art. 29, § 3º)

Retorno ao sumário

PROJETO TÉCNICO

ENCERRAMENTO

160 — Como deve ser declarada a área depois de encerrado o prazo de implantação do projeto técnico?

Encerrado o prazo de implantação do projeto técnico as áreas deverão ser declaradas conforme sua utilização no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador.

(IN SRF nº 256, de 2002, art. 29, § 4º)

Retorno ao sumário

CALAMIDADE PÚBLICA

DEFINIÇÃO

161 — O que é estado de calamidade pública, para efeitos do ITR?

O estado de calamidade pública, para efeitos do ITR, é o reconhecimento pelo Poder Público local, por decreto, com aprovação do Governo Federal, dos danos sofridos pelo município, em decorrência de evento adverso de grande magnitude, do qual tenha decorrido frustração de safras ou destruição de pastagens.

Retorno ao sumário

CALAMIDADE PÚBLICA

REQUISITOS

162 — Quais as condições exigidas para que uma área aproveitável situada em área de calamidade pública seja considerada utilizada pela atividade rural?

No caso de calamidade pública, para que a área aproveitável do imóvel seja considerada efetivamente utilizada pela atividade rural, é necessário que:

- I esteja, comprovadamente, situada em área de calamidade pública;
- II o estado de calamidade pública tenha sido decretado pelo Poder Público local no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR e reconhecido pelo Governo Federal, na forma do Capítulo V do Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020; e
- III tenha sofrido frustração de safras ou destruição de pastagens em decorrência do evento motivador da decretação do estado de calamidade pública.

(IN SRF nº 256, de 2002, art. 18, inciso I e § 1º)

CALAMIDADE PÚBLICA

SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

163 — Há diferença entre situação de emergência e estado de calamidade pública, para efeito do ITR?

Sim. Ocorre situação de emergência quando os danos causados pelo evento adverso são importantes e os prejuízos vultosos, mas suportáveis e superáveis pela comunidade afetada; já no estado de calamidade pública, os danos provocados pelo evento adverso devem ser excepcionais.

Quando um município é atingido por um evento adverso de grande magnitude, por exemplo, prolongada estiagem, inundação, granizo, vendaval, abalo sísmico etc., dependendo da intensidade ou gravidade dos danos, o prefeito pode decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Retorno ao sumário

CALAMIDADE PÚBLICA

DECRETADA PELO PREFEITO

164 — A decretação de estado de calamidade pública pelo Prefeito do Município 'X' em um determinado ano tem valor para efeitos de apuração do ITR na DITR do ano seguinte?

Para efeitos de apuração do ITR, tem valor o estado de calamidade pública decretado pelo Prefeito do Município 'X' até 31 de dezembro do ano anterior ao da ocorrência do fato gerador, desde que este decreto tenha sido reconhecido pelo Governo Federal e tenha havido, comprovadamente, destruição de pastagens e plantações ou frustração de safra ou colheita em decorrência do evento motivador da decretação do estado de calamidade pública.

Retorno ao sumário

CALAMIDADE PÚBLICA

ANÁLISE DO DECRETO

165 — O que deve ser observado no decreto no qual o prefeito decreta o estado de calamidade pública?

Para que o decreto municipal tenha efeitos em relação ao ITR, é imprescindível que sejam verificados os seguintes itens:

- I o reconhecimento pelo Governo Federal, na forma estabelecida no Capítulo V do Decreto nº 10.593, de 2020;
- II a identificação da data de decretação do estado de calamidade pública pelo executivo municipal;

Para efeitos de apresentação da DITR 2022, serão considerados apenas os dados de utilização do imóvel do ano civil anterior, logo, será considerado somente o estado de calamidade pública decretado no ano civil de 2021.

III - o período de vigência do decreto;

Para efeitos de apresentação da DITR 2022, será considerado somente o estado de calamidade pública vigente no ano civil de 2021.

IV - as áreas abrangidas pelo decreto;

Para efeitos de apuração do imposto, serão considerados apenas os imóveis, comprovadamente, situados na região abrangida pelo decreto.

V - os motivos determinantes de sua expedição.

O decreto de calamidade pública, para efeitos de apuração do ITR, terá valor somente se os motivos que determinaram sua expedição forem pertinentes à frustração de safras ou destruição de pastagens.

CALAMIDADE PÚBLICA

APURAÇÃO DO ITR

166 — Todas as áreas rurais de determinado município foram atingidas por seca prolongada no ano anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR; houve destruição das pastagens e das plantações; houve frustração da safra agrícola e da colheita. O prefeito decretou estado de calamidade pública até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador. Nesse caso, o imóvel rural situado nesse município está obrigado a apurar o ITR? Como calcular o grau de utilização?

Sim, o imóvel está obrigado à apuração do ITR, uma vez que a ocorrência de calamidade pública não implica dispensa do pagamento do imposto. Para calcular o grau de utilização, observe que, com o reconhecimento tempestivo de estado de calamidade pública pelo Poder Público Federal, as áreas do imóvel rural atingidas pela calamidade, desde que dela tenha resultado frustração de safras ou destruição de pastagens, serão declaradas como "área utilizada pela atividade rural", conforme sua efetiva utilização. As áreas aproveitáveis do imóvel rural que não se incluam na área reconhecida como objeto de calamidade, bem assim as áreas em que não tenha havido destruição de pastagens ou frustração de safras (seja porque eram áreas inexploradas, seja porque as culturas ou pastagens haviam resistido às intempéries) deverão ser declaradas conforme sua efetiva utilização.

Retorno ao sumário

ÁREA NÃO UTILIZADA

DEFINIÇÃO

167 — O que é área não utilizada?

Área não utilizada pela atividade rural é a área composta pelas parcelas da área aproveitável do imóvel que, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, não tenham sido objeto de qualquer atividade rural, ou tenham sido utilizadas para fins diversos dessa atividade, tais como:

- I áreas ocupadas por benfeitorias não enquadradas como úteis ou necessárias destinadas à atividade rural;
- II áreas ocupadas por jazidas ou minas, exploradas ou não;
- III áreas imprestáveis para a atividade rural, não declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente;
- IV a área correspondente à diferença, se positiva, entre a área de pastagem declarada e a área utilizada com pastagem aceita, usada para o cálculo do grau de utilização do imóvel rural sujeito a índice de lotação;
- V a área correspondente à diferença, se positiva, entre a soma das áreas utilizadas declaradas como de exploração extrativa e a das áreas aceitas como de exploração extrativa, usada para o cálculo do grau de utilização do imóvel rural sujeito a índice de rendimento por produto;
- VI outras áreas aproveitáveis que não tenham sido utilizadas na atividade rural.

(RITR/2002, art. 29; IN SRF nº 256, de 2002, art. 30)

Retorno ao sumário

CÁLCULO

168 — Como calcular a área não utilizada?

A área não utilizada pela atividade rural é obtida pela diferença entre a área aproveitável e a área utilizada.

(RITR/2002, art. 30; IN SRF nº 256, de 2002, art. 30)

ÁREAS OCIOSAS

169 — Como devem ser declaradas as áreas ociosas ou sem exploração?

As áreas ociosas ou sem exploração devem ser declaradas como áreas não utilizadas pela atividade rural.

Retorno ao sumário

ÁREAS UTILIZADAS PARA FINS DIVERSOS

170 — Como identificar as áreas aproveitáveis utilizadas para fins diversos da atividade rural?

As áreas aproveitáveis utilizadas para fins diversos da atividade rural são as áreas que não estão em descanso e as não utilizadas com exploração agrícola, pecuária, extrativa, granjeira, aquícola ou florestal, mas empregadas em exploração de outras atividades econômicas, tais como:

- I áreas ocupadas por benfeitorias não enquadradas como úteis ou necessárias destinadas à atividade rural;
- II áreas ocupadas por jazidas ou minas, exploradas ou não;
- III áreas imprestáveis para a atividade rural, não declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente; e
- IV áreas utilizadas na exploração de atividades econômicas não enquadráveis como atividade rural, como por exemplo as ocupadas com loteamento e condomínio residencial em área rural, **camping** e pesquepague.

(RITR/2002, art. 29; IN SRF nº 256, de 2002, art. 30)

Retorno ao sumário

AQUISIÇÃO DE ÁREA NÃO UTILIZADA

171 — No caso de aquisição, no período de 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR e a data da sua efetiva apresentação, de área não utilizada no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador, como o declarante deve informar os dados relativos à área adquirida?

Havendo aquisição, no período de 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR e a data da sua efetiva apresentação, de área não utilizada no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador, o adquirente deve informá-la na sua declaração como área não utilizada, caso ainda não haja sido declarada pelo alienante.

(RITR/2002, art. 29, parágrafo único; IN SRF nº 256, de 2002, art. 30, parágrafo único)

Retorno ao sumário

JAZIDAS E MINAS

DECLARAÇÃO

172 — Como devem ser declaradas as áreas ocupadas por jazidas ou minas?

As áreas ocupadas por jazidas ou minas devem ser declaradas como áreas não utilizadas pela atividade rural. A exploração mineral é uma atividade econômica não enquadrável como atividade rural.

(IN SRF nº 256, de 2002, art. 30, inciso II)

Retorno ao sumário

JAZIDAS E MINAS

CONCEITOS

173 — Quais os conceitos de jazida e de mina?

Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

(Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, art. 4º)

Retorno ao sumário

JAZIDAS E MINAS

ÁGUA MINERAL E ARGILA

174 — Como deverá ser declarada a parte do imóvel que possui autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para pesquisar água mineral e argila refratária?

A área deve ser declarada como área não utilizada pela atividade rural, independentemente de ser uma jazida ou mina.

Para o ITR, a área utilizada é a área em descanso ou a ocupada por atividade agrícola, pecuária, extrativa, aquícola ou granjeira. Por esse motivo, a área usada para pesquisar água mineral e argila refratária é considerada como não utilizada pela atividade rural.

Retorno ao sumário

ÁREAS IMPRESTÁVEIS

175 — Como devem ser declaradas as áreas imprestáveis que não são declaradas de interesse ecológico, tais como afloramentos rochosos, pedreiras, terrenos erodidos, desertos etc?

As áreas imprestáveis não declaradas de interesse ecológico devem ser declaradas como não utilizadas pela atividade rural.

(IN SRF nº 256, de 2002, art. 30, inciso III)

Retorno ao sumário

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO

176 — Qual a base de cálculo do ITR?

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua Tributável (VTNt).

(Lei nº 9.393, de 1996, arts. 10, § 1º, incisos I e III, e 11; RITR/2002, arts. 32 e 33; IN SRF nº 256, de 2002, arts. 32 e 33)

Retorno ao sumário

CÁLCULO

177 — Como se calcula o valor do ITR?

O valor do ITR a ser pago é obtido mediante a multiplicação do VTNt pela alíquota correspondente, considerados a área total e o grau de utilização (GU) do imóvel rural.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 11; RITR/2002, art. 35; IN SRF nº 256, de 2002, art. 35)

Retorno ao sumário

GRAU DE UTILIZAÇÃO (GU)

DEFINIÇÃO

178 — O que é grau de utilização?

Grau de utilização é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada pela atividade rural e a área aproveitável do imóvel rural; constitui critério, juntamente com a área total do imóvel rural, para a determinação das alíquotas do ITR.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso VI; RITR/2002, art. 31; IN SRF nº 256, de 2002, art. 31)

GRAU DE UTILIZAÇÃO (GU)

INEXISTÊNCIA DE ÁREA APROVEITÁVEL

179 — Como será definido o GU do imóvel na hipótese de inexistência de área aproveitável após deduzidas as áreas não tributáveis e as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias?

Na hipótese de inexistir área aproveitável após excluídas as áreas não tributáveis e as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias, o GU não pode ser calculado e serão aplicadas as alíquotas correspondentes aos imóveis rurais com grau de utilização superior a oitenta por cento, observada a área total do imóvel.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 11, § 1º; RITR/2002, art. 35, § 1º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 35, § 1º)

Retorno ao sumário

TERRA NUA

180 — O que se entende por terra nua, para efeitos de apuração do ITR?

Terra nua é o imóvel por natureza ou acessão natural, compreendendo o solo com sua superfície e a respectiva mata nativa, floresta natural e pastagem natural. A legislação do ITR adota o mesmo entendimento da legislação civil.

(CC, art. 79; IN SRF nº 256, de 2002, art. 32)

Retorno ao sumário

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

DEFINIÇÃO

181 — Como determinar o valor da terra nua, para efeitos de apuração do ITR?

Considera-se Valor da Terra Nua (VTN) o preço de mercado do imóvel rural, entendido como o valor do solo com sua superfície e a respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; e florestas plantadas, observados os seguintes critérios, referidos nos incisos I a III do art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

- I localização do imóvel;
- II aptidão agrícola; e
- III dimensão do imóvel.

(Lei nº 9.393, de 1996, arts. 8º, §§ 1º e 2º, e 10, § 1º, inciso I; RITR/2002, art. 32; IN SRF nº 256, de 2002, art. 32; IN RFB nº 1.877, de 14 de março de 2019, art. 1º, parágrafo único)

Retorno ao sumário

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

DATA DE REFERÊNCIA

182 — O VTN é o valor de mercado do imóvel rural em que data?

O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado, em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR, com observância aos critérios de localização do imóvel, aptidão agrícola e dimensão do imóvel referidos nos incisos I a III do art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º; RITR/2002, art. 32, § 1º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 32, § 2º; IN RFB nº 1.877, de 2019, art. 5º § 1º, inciso I)

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

CÁLCULO

183 — O contribuinte adquiriu neste exercício uma área de terra que nunca fora declarada pelo vendedor. Qual o valor a ser atribuído à terra nua desse imóvel?

O VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º; RITR/2002, art. 32, § 1º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 32, § 2º)

Retorno ao sumário

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E BENFEITORIAS

184 — O que se entende por construções, instalações e benfeitorias para efeitos de exclusão do VTN?

Incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias, para efeitos de exclusão do VTN, os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletrificação rural, captação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural.

(RITR/2002, art. 32, § 2º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 32, § 3º)

Retorno ao sumário

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

ÁREA NÃO TRIBUTÁVEL

185 — As matas nativas, florestas naturais e pastagens naturais situadas em áreas não tributáveis, devem ser computadas na determinação do VTN?

Sim. O VTN é o valor de mercado da área total do imóvel. A distinção entre área tributável e não tributável não é considerada para fins de determinação do VTN, mas tão somente para o cálculo do VTNt.

Retorno ao sumário

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

UTILIZAÇÃO POR OUTROS IMPOSTOS

186 — O valor da terra nua declarado será utilizado como parâmetro para apuração de outro tributo federal?

Sim. A partir de 1º de janeiro de 1997, o VTN declarado é utilizado para apuração de ganho de capital, no caso de alienação a qualquer título do imóvel rural, nos termos da legislação do imposto sobre a renda.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 19)

Atenção:

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.

[Súmula Carf Vinculante nº 23, de 2006. (Aprovada pela Portaria MF nº 277, de 07/06/2018)]

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

DÍVIDA ATIVA

187 — No caso de execução de dívida ativa decorrente de crédito tributário do ITR, qual a importância do VTN declarado?

No caso de imóvel rural arrestado ou penhorado, na lavratura do termo ou auto de penhora, deverá ser observado, para efeitos de avaliação, o VTN declarado.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 18, § 1º)

Retorno ao sumário

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

DESAPROPRIAÇÃO

188 — No caso de desapropriação do imóvel para fins de reforma agrária, qual a importância do VTN declarado?

O valor da terra nua para fins do depósito judicial, na hipótese de desapropriação do imóvel para reforma agrária, não poderá ser superior ao VTN declarado.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 22)

Retorno ao sumário

VALOR DA TERRA NUA TRIBUTÁVEL (VTNt)

189 — Como se obtém o VTNt?

O Valor da Terra Nua Tributável (VTNt) é obtido mediante a multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso III; RITR/2002, art. 33; IN SRF nº 256, de 2002, art. 33)

Retorno ao sumário

ALÍQUOTAS

190 — Qual a alíquota utilizada para cálculo do ITR?

A alíquota utilizada para cálculo do ITR é estabelecida para cada imóvel rural, com base em sua área total e no respectivo grau de utilização, conforme a seguinte tabela:

| ÁREA TOTAL DO IMÓVEL | GRAU DE UTILIZAÇÃO (GU) (em percentual) | | | | | |
|---------------------------|--|------------------------|------------------------|------------------------|-----------------|--|
| (em hectares) | Até 30 | Maior que 30 até 50 | Maior que 50 até 65 | Maior que 65 até 80 | Maior que 80 | |
| Até 50 | 1,00 | 0,70 | 0,40 | 0,20 | 0,03 | |
| Maior que 50 até 200 | 2,00 | 1,40 | 0,80 | 0,40 | 0,07 | |
| Maior que 200 até 500 | 3,30 | 2,30 | 1,30 | 0,60 | 0,10 | |
| Maior que 500 até 1.000 | 4,70 | 3,30 | 1,90 | 0,85 | 0,15 | |
| Maior que 1.000 até 5.000 | 8,60 | 6,00 | 3,40 | 1,60 | 0,30 | |
| Acima de 5.000 | 20,00 | 12,00 | 6,40 | 3,00 | 0,45 | |

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 11, e Anexo; RITR/2002, art. 34; IN SRF nº 256, de 2002, art. 34)

Retorno ao sumário

VALOR DO IMPOSTO

VALOR MÍNIMO

191 — Existe valor mínimo para o ITR?

Existe. Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 11, § 2º; RITR/2002, art. 35, § 2º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 35, § 2º)

Retorno ao sumário

QUEM DEVE APURAR

192 — Quem deve apurar o ITR?

A apuração do ITR deve ser efetuada pelo contribuinte ou responsável, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se a homologação posterior desta.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 10; RITR/2002, art. 8º)

Retorno ao sumário

DECLARAÇÃO

DENOMINAÇÃO

193 — Como se denomina a declaração anual do ITR?

A declaração anual do ITR denomina-se Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

(Lei nº 9.393, de 1996, arts. 6º e 8º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 36)

COMPOSIÇÃO

194 — Qual a composição da DITR?

A DITR, correspondente a cada imóvel rural, é composta pelos seguintes documentos:

- I Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (Diac);
- II Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat).

(Lei nº 9.393, de 1996, arts. 6º e 8º; RITR/2002, art. 36; IN SRF nº 256, de 2002, art. 36)

Retorno ao sumário

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

QUEM ESTÁ OBRIGADO

195 — Quem está obrigado a apresentar a DITR?

Está obrigado a apresentar a DITR referente ao exercício de 2022 aquele que seja, em relação ao imóvel rural a ser declarado, exceto o imune ou isento:

- I na data da efetiva apresentação:
- a) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária:
- b) um dos condôminos, quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum;
- c) um dos compossuidores, quando mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural;
- II a pessoa física ou jurídica que, no período de 1º de janeiro de 2022 à data da efetiva apresentação da declaração, tenha perdido:
- a) a posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;
- b) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;
- c) a posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou às instituições de educação e de assistência social imunes do imposto;
- III a pessoa jurídica que recebeu o imóvel rural nas hipóteses previstas no item II, desde que essas hipóteses tenham ocorrido no período de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2022;
- IV nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio, o inventariante enquanto não ultimada a partilha, ou, se esse não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.

Também está obrigada, a pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro de 2022 e a data da efetiva apresentação da declaração, perdeu a posse do imóvel rural, o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante ou a posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou às instituições de educação e de assistência social imunes do imposto.

Atenção:

O contribuinte expropriado ou alienante, pessoa física ou jurídica, apresenta a DITR considerando a área desapropriada ou alienada como integrante da área total do imóvel rural, mesmo que este tenha sido, depois de 1º de janeiro de 2022, total ou parcialmente:

- a) desapropriado ou alienado a entidades imunes do ITR; ou
- b) desapropriado por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público.

O arrematante não é obrigado a apresentar a DITR relativa a fatos geradores anteriores à arrematação de imóvel rural em hasta pública.

(RITR/2002, arts. 38 e 39; IN SRF nº 256, de 2002, arts. 36 a 40; IN RFB nº 2.095, de 2022, arts. 2⁰ e 5⁰, parágrafo único; Solução de Consulta Interna Cosit nº 15, de 28 de junho de 2013)

Retorno ao sumário

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

ÁREA EM LITÍGIO

196 — No caso de áreas em litígio, por exemplo, relativa a imóvel rural que foi ocupado por "sem-terra", onde existem proprietário e possuidor disputando a posse da terra, quem deve apresentar a DITR?

É o proprietário quem está obrigado a apresentar a DITR, caso esteja adotando providências judiciais ou extrajudiciais para recuperar a posse do imóvel rural a ser declarado.

Se o proprietário não adota nenhuma providência judicial ou extrajudicial para recuperar a posse do imóvel rural a ser declarado, o possuidor é quem está obrigado a apresentar a DITR.

Se, porém, a ocupação do imóvel pelos "sem-terra" é um ato transitório, meramente político ou de reivindicação, o proprietário é quem está obrigado a declarar o imóvel, independentemente da adoção de providências judiciais ou extrajudiciais para recuperar a posse do imóvel rural a ser declarado.

Retorno ao sumário

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

IMÓVEL RURAL PERTENCENTE A ESPÓLIO

197 — Quem deve apresentar a declaração de imóvel rural pertencente a espólio?

O imóvel rural que, na data da efetiva apresentação da DITR, pertencer a espólio deve ser declarado em nome deste pelo inventariante ou, se este ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título.

Devem também ser apresentadas pelo inventariante, em nome do espólio, as declarações que deveriam ter sido apresentadas pela pessoa falecida e não o foram tempestivamente.

(RITR/2002, art. 38; IN SRF nº 256, de 2002, art. 38)

Retorno ao sumário

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

PESSOA FALECIDA NÃO INSCRITA NO CPF

198 — Se a pessoa falecida não for inscrita no CPF, a declaração pode ser feita em nome do inventariante?

Não. No caso de espólio, deve ser informado o número de inscrição no CPF da pessoa falecida. Se essa não for inscrita no CPF, a inscrição deverá ser providenciada pelo inventariante, cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título.

Retorno ao sumário

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

IMÓVEL RURAL PERTENCENTE A MAIS DE UM HERDEIRO

199 — Em nome de quem deve ser apresentada a declaração de um imóvel rural cujo proprietário faleceu, deixando-o aos seus três filhos?

Até o encerramento do inventário o imóvel rural deve ser declarado, em nome do espólio, pelo inventariante ou, se esse ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título.

Após o encerramento do inventário, caso o imóvel seja recebido em herança por mais de um herdeiro, o imóvel passa a ser propriedade de um condomínio e, enquanto assim permanecer, deverá ser declarado apenas por um dos titulares, na condição de condômino declarante.

Os demais titulares devem ser informados na ficha Demais Condôminos.

(Lei nº 5.172, de 1966, art. 124, inciso I; RITR/2002, art. 38; IN SRF nº 256, de 2002, art. 38; IN RFB nº 2.095, de 2022, art. 2º, inciso IV)

Retorno ao sumário

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

CONDOMÍNIO

200 — Quem deve declarar o imóvel rural mantido em condomínio?

O imóvel rural que for titulado a mais de um contribuinte, enquanto for mantido indiviso, deve ser declarado por somente um dos titulares, na condição de condômino declarante.

Os demais titulares devem ser informados na ficha Demais Condôminos.

(Lei nº 5.172, de 1966, art. 124, inciso I; RITR/2002, art. 39; IN SRF nº 256, de 2002, art. 39)

Retorno ao sumário

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

ASSENTAMENTO

201 — Quem deve declarar o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado como assentamento?

Os assentamentos devem ser declarados observando o seguinte:

1º) titulação definitiva do imóvel rural feita individualmente, ou seja, cada assentado tem, individualmente, um título de domínio ou de concessão de direito real de uso.

Nesse caso, cada assentado deve declarar a sua parcela de terra.

2º) titulação definitiva do imóvel rural feita em nome coletivo, sendo a exploração feita ou não por associação ou cooperativa de produção.

Nesse caso, o imóvel rural deve ser declarado por somente um dos assentados, na condição de condômino declarante, uma vez que existe condomínio.

Os demais assentados devem ser informados na ficha Demais Condôminos.

3º) titulação definitiva do imóvel rural feita em nome da associação ou cooperativa.

Nesse caso, a associação ou a cooperativa deve fazer a declaração.

Consulte a pergunta 007

(IN SRF nº 256, de 2002, art. 40; Instrução Normativa Incra nº 99, de 2019, art. 4º)

Retorno ao sumário

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

AQUISIÇÃO DE ÁREA PARCIAL

202 — Quem deve apresentar a DITR pendente de exercícios anteriores de imóvel rural adquirido parcialmente?

A DITR pendente de exercícios anteriores de imóvel rural adquirido parcialmente, mesmo que o imóvel desmembrante não estivesse anteriormente cadastrado no Cafir, deve ser apresentada pelo alienante.

Nesse caso, inexiste a obrigatoriedade de apresentação da DITR pelo adquirente, para os exercícios anteriores ao da aquisição.

Atenção:

Sobre o Cafir, consulte a IN RFB nº 2.008, de 2021.

Retorno ao sumário

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

203 — É necessário anexar documentos à DITR?

Não. Os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR não devem ser anexados à declaração, devendo ser mantidos em boa guarda à disposição da RFB, até 31 de dezembro de 2027. Havendo questionamento administrativo ou judicial de lançamento do ITR, o contribuinte deve guardar a documentação comprobatória até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

(Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; RITR/2002, art. 40; IN SRF nº 256, de 2002, art. 41)

Retorno ao sumário

DIAC

DEFINIÇÃO

204 — O que é Diac?

Diac é o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR, integrante da DITR, destinado à coleta de informações cadastrais do imóvel rural e de seu titular.

Atenção:

As informações prestadas no Diac da DITR não serão mais utilizadas para fins de alteração dos dados cadastrais do imóvel rural, qualquer que seja a sua área, no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir). A alteração dos dados cadastrais será feita a partir das informações constantes no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), mediante a vinculação cadastral entre o Código do imóvel atribuído pelo Incra e o número de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), conforme ferramenta **on-line** disponível no endereço https://cnir.serpro.gov.br/.

Excepcionalmente, apenas para as situações específicas em que não for possível utilizar a ferramenta **on-line** citada no primeiro parágrafo, as alterações cadastrais poderão ser realizadas pelo contribuinte mediante a apresentação do Formulário Diac previsto no Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.008, de 2021.

Para consultar as orientações sobre o uso da ferramenta **on-line** CNIR e as situações excepcionais acima mencionadas, consulte o Manual CNIR no endereço https://cnir.serpro.gov.br/#/login>.

Sobre o Cafir, consulte a IN RFB nº 2.008, de 2021, e o Ato Declaratório Executivo (ADE) Cocad nº 3, de 18 de março de 2021.

Sobre o procedimento de vinculação, consulte a IN RFB/Incra nº 1.968, de 22 de julho de 2020)

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 6º; RITR/2002, arts. 36, inciso I, e 41; IN SRF nº 256, de 2002, art. 36, inciso I)

Retorno ao sumário

DIAC

QUEM DEVE PREENCHER

205 — Quem está obrigado a preencher o Diac?

Está obrigado a preencher o Diac, correspondente a cada imóvel rural, o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica.

Não deve ser preenchido o Diac relativo ao imóvel rural imune ou isento, até porque não é obrigatória a apresentação da DITR.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 6º; RITR/2002, art. 41; IN SRF nº 256, de 2002, art. 36, inciso I; IN RFB nº 2.095, de 2022, art. 2º)

Retorno ao sumário

DIAC

ALTERAÇÕES CADASTRAIS

206 — Quais as alterações cadastrais que devem ser informadas no Diac da DITR?

O Diac, da DITR, deve ser preenchido considerando as seguintes alterações cadastrais relativas ao imóvel rural:

- I desmembramento:
- II anexação;
- III transmissão, a qualquer título, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes;
- IV cessão de direitos;
- V constituição de reservas ou usufruto;
- VI sucessão causa mortis;

VII - desapropriação ou imissão prévia na posse do imóvel rural por pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público.

Atenção:

As informações prestadas no Diac da DITR não serão mais utilizadas para fins de alteração dos dados cadastrais do imóvel rural, qualquer que seja a sua área, no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir). A alteração dos dados cadastrais será feita a partir das informações constantes no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), mediante a vinculação cadastral entre o Código do imóvel atribuído pelo Incra e o CIB, conforme ferramenta **on-line** disponível no endereço https://cnir.serpro.gov.br/>.

Excepcionalmente, apenas para as situações específicas em que não for possível utilizar a ferramenta **on-line** citada no primeiro parágrafo, as alterações cadastrais poderão ser realizadas pelo contribuinte mediante a entrega do Formulário Diac previsto no Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.008, de 2021.

Para consultar as orientações sobre o uso da ferramenta **on-line** CNIR e as situações excepcionais acima mencionadas, consulte o Manual CNIR no endereçohttps://cnir.serpro.gov.br/#/login.

Sobre o Cafir, consulte a IN RFB nº 2.008, de 2021, e o ADE Cocad nº 3, de 2021.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 6º, § 1º; RITR/2002, art. 42; IN SRF nº 256, de 2002, art. 63)

Retorno ao sumário

DIAC

ÁREA DO IMÓVEL - ARREDONDAMENTO

207 — Como deverá ser preenchido o Diac, no caso de imóvel com área total inferior a 0,1ha (1.000 m²)? Qual a regra de arredondamento?

Para o imóvel rural com área inferior a 1.000 m² (0,1ha), a área deve ser arredondada para 0,1ha.

Retorno ao sumário

NIRF

NÚMERO DE INSCRIÇÃO - OBRIGATORIEDADE

208 — É obrigatório informar o CIB na DITR?

Sim. É obrigatório informar o CIB. Para apresentar a DITR, no caso de imóvel ainda não inscrito na RFB, é necessário providenciar com antecedência sua inscrição no Cafir administrado pela RFB. Caso o imóvel rural ainda não esteja cadastrado no SNCR, antes de solicitar a sua inscrição no Cafir, devem ser adotadas providências para a emissão do Código do Imóvel no Incra.

Atenção:

A sigla "Nirf" – Número do Imóvel na Receita Federal - foi substituída pela sigla "CIB" – número de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Brasileiro, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.030, de 2021. O número do imóvel na Receita Federal não foi alterado, somente a sua denominação passa a ser "número de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB).

Sobre o Cafir, consulte a IN RFB nº 2.008, de 2021.

Retorno ao sumário

DIAT

DEFINIÇÃO

209 — O que é Diat?

O Diat é o Documento de Informação e Apuração do ITR, destinado à apuração do imposto.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º; RITR/2002, arts. 36, inciso II, e 43; IN SRF nº 256, de 2002, art. 36, inciso II)

Retorno ao sumário

DIAT

QUEM DEVE PREENCHER

210 — Quem está obrigado a preencher o Diat?

Está obrigado a preencher o Diat, correspondente a cada imóvel rural, o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, exceto o imune e o isento.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º; RITR/2002, art. 43; IN SRF nº 256, de 2002, art. 36, inciso II)

APRESENTAÇÃO

MEIOS

211 — Quais os meios disponíveis para apresentar a DITR?

A DITR deve ser apresentada, tempestivamente, no período de 15 de agosto a 30 de setembro de 2022, pela Internet, por meio do Programa ITR 2022.

Opcionalmente, a transmissão da DITR pode ser feita com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da RFB na Internet, no endereço https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

A DITR deve ser transmitida até às 23h59min59s (horário de Brasília) de 30 de setembro de 2022.

Atenção:

Depois do prazo de apresentação tempestiva, a DITR deve ser apresentada, pela Internet, por meio do Programa ITR 2022, mas, opcionalmente, poderá ser apresentada pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da RFB, na Internet, no endereço https://www.gov.br/receitafederal/pt-br, ou gravada em mídia acessível por porta universal (USB), e entregue a uma unidade da RFB, observado o seu horário de expediente.

(IN RFB nº 2.095, de 2022, arts. 8º e 9º)

Retorno ao sumário

MULTA POR ATRASO

212 — Quais as penalidades incidentes no caso de apresentação da DITR fora do prazo?

No caso de apresentação espontânea da DITR fora do prazo estabelecido pela RFB, será cobrada multa de um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso sobre o imposto devido, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota, no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto.

Em nenhuma hipótese o valor da multa por atraso na entrega da DITR poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Quando se tratar de imóvel rural isento por se enquadrar como área ocupada por remanescentes de comunidades de quilombos, não são aplicadas as multas por atraso na entrega da DITR para fatos geradores ocorridos a partir da data do registro do título de domínio do imóvel e até 14 de novembro de 2014, e ficam anistiadas as multas já lançadas.

Atenção:

- 1. A multa por atraso é objeto de lançamento de ofício e tem, por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao do final do prazo fixado para a entrega da DITR e, por termo final, o mês em que a DITR foi entregue.
- 2. A falta de apresentação da DITR ou a sua apresentação com subavaliação do VTN ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, também é objeto de lançamento de ofício. Nesse caso, a RFB procederá à determinação e ao lançamento de ofício do ITR, considerando informações sobre preços de terras, constantes de Sistema de Preços de Terras, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.
- 3. As multas cobradas pelas infrações mencionadas no item 2 são aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

(Lei n^{0} 9.393, de 1996, arts. 3^{0} -A, com a redação dada pela Lei n^{0} 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 82, 7^{0} , 9^{0} , e 14, **caput** e § 2^{0} ; Lei n^{0} 9.430, de 1996, art. 44; RITR/2002, arts. 75 e 76; IN SRF n^{0} 256, de 2002, art. 59)

Retorno ao sumário

RETIFICAÇÃO DA DITR

213 — Caso o contribuinte constate que cometeu erros omissões ou inexatidões da DITR já transmitida, poderá apresentar declaração retificadora?

Sim. Caso o contribuinte constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões na DITR já transmitida, poderá apresentar DITR retificadora, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício. A DITR retificadora deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias bem como as informações adicionadas, se for o caso.

A DITR retificadora deve ser apresentada, pela Internet, por meio do Programa ITR 2022, mas, opcionalmente, pode ser apresentada gravada em mídia acessível por porta universal (USB), e entregue a uma unidade da RFB durante o seu horário de expediente, se a sua apresentação ocorrer depois de 30 de setembro de 2022.

A transmissão da DITR retificadora pode, opcionalmente, ser feita pela Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da RFB, no endereço https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

Para a elaboração e a transmissão da DITR retificadora, deve ser informado o número constante no recibo de entrega da última declaração apresentada referente ao exercício de 2021.

(IN RFB nº 2.095, de 2022, art. 11)

Retorno ao sumário

PAGAMENTO DO IMPOSTO

FORMAS DE PAGAMENTO

214 — Quais as formas de pagamento do ITR?

O contribuinte poderá pagar o ITR por meio de:

- I Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil;
- II Título da Dívida Agrária (TDA) do tipo escritural, ou seja, custodiados em uma instituição financeira, correspondentes a até 50% (cinquenta por cento) do valor devido;
- III Transferência eletrônica de fundos mediante sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a operar com essa modalidade de arrecadação.
- IV Darf com código de barras, gerado pelo Programa ITR 2022 e emitido com QR Code do pix, inclusive em caixa eletrônico de autoatendimento ou por meio de celular com uso de aplicativo do banco, em qualquer instituição integrante do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (arranjo pix), independente de ser integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

Consulte as perguntas: 215 e 216

(Lei n° 4.504, de 1964, art. 105, § 1° , alínea "a"; Decreto n° 578, de 24 de junho de 1992, art. 11, inciso I; RITR/2002, art. 57; IN SRF n° 256, de 2002, art. 49; IN Conjunta RFB/STN n° 1.506, de 31 de outubro de 2014; IN RFB n° 2.095, de 2022, art. 12, § 3°)

PAGAMENTO COM TDA

215 — Como o ITR pode ser pago com Título da Dívida Agrária (TDA)?

É facultado ao sujeito passivo o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do ITR devido com Título da Dívida Agrária (TDA) do tipo escritural.

Para solicitar o pagamento do ITR com TDA, deverão ser utilizados o requerimento para pagamento de ITR com TDA escriturais e a autorização à instituição financeira custodiante para realizar a transferência dos títulos aos respectivos beneficiários, conforme modelo aprovado pela Instrução Normativa Conjunta RFB/STN nº 1.506, de 2014.

Os formulários podem ser obtidos no sítio da RFB na Internet, no endereço https://www.gov.br/receitafederal/pt-br, ou nas unidades de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Transferência (DOC), conforme modelo constante do Anexo II da Instrução Normativa Conjunta RFB/STN nº 1.506, de 2014, assinado pelo representante da instituição financeira custodiante dos títulos:
- b) documentos comprobatórios do preço e das características dos TDA, obtidos em sistema informatizado da Cetip S.A. Mercados Organizados (Cetip); e
- c) cópia da Nota Fiscal ou do documento que comprova a aquisição dos TDA.

(Lei nº 4.504, de 1964, art. 105, § 1º, alínea "a"; Decreto nº 578, de 1992, art. 11, inciso I; RITR/2002, art. 57; IN SRF nº 256, de 2002, art. 49; IN Conjunta RFB/STN nº 1.506, de 2014)

Retorno ao sumário

PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE FUNDOS

216 — Como se realiza o pagamento do ITR por meio de transferência eletrônica de fundos?

Pode ser realizado pela Internet ou em terminal de autoatendimento, por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação.

(IN RFB nº 2.095, de 2022, art. 12, § 3º, inciso I)

Retorno ao sumário

DAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE

217 — O ITR poderá ser quitado mediante dação em pagamento no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil?

Não, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o ITR não poderá ser quitado mediante dação em pagamento.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso XI, acrescentado pela Lei Complementar (LC) nº 104, de 10 de janeiro de 2001, enumera, genericamente, como modalidade de extinção do crédito tributário, a "dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei".

O art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.313, de 14 de julho de 2016, estabeleceu as formas e condições para pagamento do crédito tributário mediante dação em pagamento. Entretanto, restringiu o seu alcance tão somente ao crédito tributário que já esteja inscrito em dívida ativa da União e atendidas às condições lá enumeradas.

(Lei n^2 5.172, de 1966, art. 156, inciso XI, acrescentado pela LC n^2 104, de 10 de janeiro de 2001, art. 1^2 ; Lei n^2 13.259, de 16 de março de 2016, art. 4^2 , com a redação dada pela Lei n^2 13.313, de 14 de julho de 2016, art. 4^2)

Retorno ao sumário

LOCAL

218 — Onde deve ser feito o pagamento do ITR?

O pagamento do ITR deve ser efetuado nas agências bancárias integrantes da rede arrecadadora de receitas federais, quando por meio de Darf, nas unidades da RFB, quando por meio de TDA, e por meio eletrônico, quando por transferência eletrônica de fundos.

Atenção:

A partir deste exercício de 2022, o Darf será gerado pelo Programa ITR 2022 com código de barras e emitido com o QR Code do pix, oferecendo a possibilidade de leitura da representação numérica do código de barras, sem a necessidade de sua digitação, inclusive em caixas eletrônicos de autoatendimento ou por meio de celular mediante o aplicativo do banco, e, assim, de efetuar o pagamento do Darf em qualquer instituição integrante do arranjo pix, independentemente de ser integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

Consulte a pergunta 215

Retorno ao sumário

PRAZO

219 — Qual o prazo para pagamento do ITR?

O ITR deve ser pago até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da DITR, se em quota única, ou em até quatro quotas iguais, mensais e consecutivas, até o último dia útil de cada mês.

Consulte a pergunta 220

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 12, **caput**; RITR/2002, art. 58; IN SRF nº 256, de 2002, art. 50; IN RFB nº 2.095, de 2022, art. 12)

Retorno ao sumário

QUOTAS

220 — O ITR pode ser pago em quotas?

Sim. À opção do contribuinte, o imposto a pagar pode ser parcelado em até quatro quotas iguais, mensais e consecutivas, observado o seguinte:

- I O valor de cada quota não pode ser inferior a R\$ 50,00, devendo, portanto, ser recolhido em quota única o imposto de valor até R\$ 100,00;
- II O pagamento da 1ª quota ou da quota única deve ser efetuado até 30 de setembro de 2022;
- III A 2ª quota, que deve ser paga até 31 de outubro de 2022, tem acréscimo de juros de 1%;
- IV O valor das demais quotas será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de outubro de 2022 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês de pagamento;
- V Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais)

Quando pagas dentro do prazo, o valor das quotas é obtido da seguinte maneira:

| Quota | Vencimento | Valor da Quota | Valor dos Juros | Valor Total |
|----------------|-------------|------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|
| | | (campo Principal do Darf) | (campo Juros do Darf) | (campo Total do Darf) |
| 1ª ou única | 30/09/2022 | Apurado na Declaração | - | Campo Principal do Darf |
| 2 <u>a</u> | 31/10/2022 | Apurado na Declaração | 1% sobre o valor da quota | Campo Principal do Darf + |
| | | | | Campo Juros do Darf |
| 3ª 3 | 00/44/0000 | Apurado na Declaração | Taxa Selic de outubro/2022 | Campo Principal do Darf |
| | 30/11/2022 | | + 40/ | + |
| | | | 1% sobre o valor da quota | Campo Juros do Darf |
| 4 <u>a</u> | 29/12/ 2022 | Apurado na Declaração | Taxa Selic de outubro/2022 + | Campo Principal do Darf |
| | | | Taxa Selic de novembro/2022 | + |
| | | | + | Campo Juros do Darf |
| | | | 1% sobre o valor da quota | |

(Lei n^{o} 9.393, de 1996, art. 12, parágrafo único; IN SRF n^{o} 256, de 2002, art. 51; IN RFB n^{o} 2.095, de 2022, art. 12)

Retorno ao sumário

QUOTAS

ALTERAÇÃO NO PAGAMENTO

221 — O contribuinte pode antecipar o pagamento ou ampliar o número de quotas do imposto inicialmente previsto?

Sim, é facultado ao contribuinte:

- a) antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar declaração retificadora com a nova opção de pagamento; ou
- b) ampliar para até quatro o número de quotas do imposto anteriormente previsto, observado o limite de valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mediante apresentação de DITR retificadora.

(IN RFB nº 2.095, de 2022, art. 12, § 1º)

Retorno ao sumário

FORA DO PRAZO

222 — Quais os acréscimos legais incidentes sobre o ITR pago fora do prazo?

A falta ou insuficiência de pagamento do imposto, no prazo fixado, sujeita o contribuinte ao pagamento do valor que deixou de ser pago, acrescido de:

- I multa de mora calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, não podendo ultrapassar a vinte por cento, calculada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento; e
- II juros de mora equivalentes à taxa referencial Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do efetivo pagamento.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 13; RITR/2002, art. 60; IN SRF nº 256, de 2002, art. 52)

Retorno ao sumário

REGIÕES

AMAZÔNIA OCIDENTAL

223 — Quais os municípios que formam a Amazônia Ocidental?

Os municípios que formam a Amazônia Ocidental são aqueles localizados nos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima.

Retorno ao sumário

PANTANAL MATO-GROSSENSE E SUL-MATO-GROSSENSE

224 — Quais os municípios que formam o Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense?

Pertencem ao Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense:

- I No estado do Mato Grosso, os seguintes municípios: Barão de Melgaço, Cáceres, Curvelândia, Itiquira, Nossa Senhora do Livramento, Poconé e Santo Antônio do Leverger;
- II No estado do Mato Grosso do Sul, os seguintes municípios: Anastácio, Aquidauana, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Caracol, Corguinho, Corumbá, Coxim, Ladário, Miranda, Porto Murtinho, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso e Sonora.

Retorno ao sumário

AMAZÔNIA ORIENTAL

225 — Quais os municípios que formam a Amazônia Oriental?

Os municípios que formam a Amazônia Oriental são:

- I os municípios localizados nos estados do Amapá, Maranhão, Pará e Tocantins; e
- II os municípios localizados no estado do Mato Grosso, exceto os integrantes do Pantanal matogrossense.

Retorno ao sumário

POLÍGONO DAS SECAS

226 — Quais os municípios que formam o Polígono das Secas?

Os municípios que formam o Polígono das Secas são aqueles relacionados no Ajuda do Programa Gerador da Declaração do ITR, situados nos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.